



COMARCA DE PORTO ALEGRE

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.08.0025721-0 (CNJ:.0257212-55.2008.8.21.0001)

Natureza: Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Flavio Roberto Luiz Vaz Netto

Geraldo Portanova Leal

Imahero Fajardo Pereira

Gustavo Artigas Lago da Cunda

Jose Carlos Lopes de Almeida Silva

Sergio Prodocimo

Celso de Jesus Oliveira

Almir Ferreira Rente

Edson Ferreira da Rosa

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Francisco Gross

Data: 07/08/2012

Vistos etc.

FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, brasileiro, casado,
Procurador do Estado, RG nº 7005022616, CPF nº 059.582.100-68, ex-Direitor-
Presidente do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, autarquia estadual,



no período de 08/02/2007 a 06/11/2007, residente na Rua General Bento Martins, 292, apto. 35, nesta Capital, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; art. 312, § 1º c/c artigo 14, inciso II, ambos articulados com o art. 327, § 2º c/c art. 29, todos do Código Penal;**

GERALDO PORTANOVA LEAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 1006832751, CPF nº 294.357.060-53, residente na Av. Pereira Passos, nº 732, nesta Capital, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; artigo 312, § 1º c/c art. 14, inciso II, combinado como artigo 29, todos do Código Penal;**

IMAHERO FAJARDO PEREIRA, brasileiro, sócio-administrador da empresa GRÃO & PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, RG nº 1011867684, CPF nº 382.259.480-68, residente na Rua Professor Fitzgerald, nº 22, apto. 302, nesta Capital, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; art. 312, § 1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29, do Código Penal;**

GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, brasileiro, sócio-gerente da empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., RG nº 2001325329, CPF nº 265.282.070-20, residente na Rua Dona Teodora, nº 1257, apto. 201, nesta Capital, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; artigo 312, § 1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29, do Código Penal;**

JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, casado, diretor de empresa, sócio-administrador da empresa DECLINK INFORMÁTICA LTDA., CPF nº 460.324.977-2, residente na Rua Oscar Cordeiro, nº 40, Casa Pechincha, Rio de Janeiro, RJ, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; artigo 312, § 1º c/c art. 14, inciso II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal;**

SÉRGIO PRODÓCIMO, brasileiro, casado, empresário, sócio-administrador das empresas CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA. E DECLINK INFORMÁTICA LTDA., além de outras, CPF nº 968.320.028-15, residente na Rua Ivaí, nº 94, Alphaville, Campinas, SP, foi



denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; artigo 312, § 1º c/c artigo 14, inciso II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal;**

CELSO DE JESUS OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 12/09/1960, publicitário, CPF nº 587.193.697-00, Carteira de Identidade nº 346.852, residente na Rua Cel. João Telles, nº 73, Centro, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; art. 312, § 1º c/c art. 14, inciso II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal;**

ALMIR FERREIRA RENTE, brasileiro, CPF nº 465.493.587-87, com endereço profissional na Rua Acadêmico Valter Gonçalves, nº 01, cob. 10, Centro, Niterói, RJ, e residente na Rua Valinhos, nº 220, Casa Engenho da Rainha, Rio de Janeiro, RJ, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; artigo 312, § 1º c/c art. 14, inciso II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal;**

EDSON FERREIRA DA ROSA, brasileiro, casado, nascido em 30/04/1964, comerciante, CPF nº 856.128.047-68, Carteira de Identidade 05.405.466.5 – IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Mosela, 1998, apto. 101, Mosela-Petrópolis, Município do Rio de Janeiro – RJ, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos **artigos 312, § 1º; art. 312, § 1º c/c artigo 14, inciso II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal;**

Assim foram descritos os fatos:

“FATO 01 – PECULATO

Entre os meses de abril e novembro de 2007, na cidade de Porto Alegre, o denunciado **FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO**, funcionário público, à época Diretor-Presidente do DETRAN/RS, e os denunciados **GERALDO PORTANOVA LEAL, IMAHERO FAJARDO PEREIRA, GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO PRODÓCIMO, CELSO DE JESUS OLIVEIRA, ALMIR FERREIRA RENTE e EDSON FERREIRA DA ROSA**, em conjunto de atos e vontades, subtraíram, para si e terceiros, a quantia de **R\$ 938.471,23** (novecentos e trinta e oito mil,



quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos)¹, dinheiro público, ao qual tiveram acesso facilitado pela condição funcional do denunciado Flávio Roberto, o que permitiu a fraude adiante narrada, decorrente do superfaturamento de um contrato de prestação de serviços.

Na ocasião, os denunciados agindo em conjunto, apropriaram-se dos valores pagos pela FENASEG para prestação de serviço previsto no contrato nº 065/2007, em que era beneficiário o DETRAN/RS – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – e contratada a empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sendo os valores parcialmente desviados via GRÃO & PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa inativa de propriedade de Imahero Fajardo Pereira.

O denunciado Flávio Roberto teve participação determinante, tendo em vista ser à época o diretor-presidente do DETRAN, e desprezando o trabalho que DETRAN/RS e PROCERGS vinham desenvolvendo, desde abril de 2006, para implantação de sistema informatizado de gerenciamento de infrações de trânsito, e vislumbrando o enriquecimento ilícito, decidiu que o DETRAN/RS contrataria estes serviços de forma direta com a empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com o pagamento por meio de crédito proveniente do convênio SNG – DETRAN/RS – FENASEG. A PROCERGS, a pedido do DETRAN/RS, estava desenvolvendo software próprio para implantar o SGIT – sistema de gerenciamento de infrações de trânsito, também conhecido como talonário eletrônico, em que a fiscalização do trânsito, por parte de agentes de trânsito (Brigada Militar), se daria com a utilização de PDAs (*personal digital assistant*), também denominados de palm tops, que proporcionariam maior agilidade, com conexão *on line* com a base de dados do DETRAN/RS, bem como permitiria que os autos de infrações fossem emitidos com maior agilidade e fidelidade, evitando erros e desperdícios, sendo que em abril de 2007, a PROCERGS já estava com o software pronto para a fase final de testes.

Contando com a participação dos denunciados GERALDO

¹Esse valor é apontado como o superfaturamento efetivo, em relação ao total pago pela FENASEG à empresa TOPS (R\$ 1.439.880,00), descontados os efetivos gastos com a execução do contrato, sem que se leve em conta a aquisição de *hardware* pois a empresa TOPS adquiriu esses equipamentos através de *leasing*, com prestações mensais de R\$ 10.982,00, com pagamento de aproximadamente quatro prestações, tendo sido os *palm tops* devolvidos à empresa TOPS.



PORTANOVA LEAL, IMAHERO FAJARDO PEREIRA, GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO PRODÓCIMO, CELSO DE JESUS OLIVEIRA e ALMIR FERREIRA RENTE, o denunciado FLÁVIO VAZ NETTO encaminhou o Projeto de Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Boletim de Registro de Acidentes em 16 de abril de 2007, acompanhado de orçamentos apresentados pelas supostas concorrentes da empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., a fim de que a FENASEG firmasse contrato com a TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., no valor inicial de R\$ 2.069.760,00, para fornecimento de 150 palm tops, micro-computador de retaguarda e licença dos softwares SGIT – Sistema de Gestão de Infrações no Trânsito – Agente e Retaguarda e SGBRAT – Sistema de Gestão de Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito – Agente e Retaguarda, para um prazo de 07 meses.

Ocorre que, a fim de ocultar o superfaturamento do projeto, que ao fim e ao cabo seria pago com dinheiro público, subtraído em proveito próprio, os denunciados FLÁVIO VAZ NETTO, GERALDO PORTANOVA LEAL, IMAHERO FAJARDO PEREIRA, GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO PRODÓCIMO, CELSO DE JESUS OLIVEIRA, ALMIR FERREIRA RENTE e EDSON FERREIRA DA ROSA promoveram a apresentação de propostas fictícias, em valores superiores ao proposto pela TOPS, a saber: o denunciado ALMIR FERREIRA RENTE firmou proposta da TECNOCOOP SISTEMAS – Cooperativa de Trabalhadores Profissionais de Processamento de Dados Ltda., no valor de R\$ 6.220.000,00, para o prazo de 24 meses, com pagamento, no ato da assinatura do contrato, de 15%, ou seja, R\$ 933.000,00, e o saldo em 24 parcelas mensais de R\$ 220.029,00 (o que apresentou erro de cálculo, pois faltaria R\$ 6.304,00 para completar o valor total), o que indica para o primeiro contrato de seis meses o valor de R\$ 2.253.174,00; o denunciado SÉRGIO PRODÓCIMO firmou a proposta da CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA., no valor de R\$ 2.900.000,00, com entrada de R\$ 900.000,00 e o restante em 6 parcelas, a primeira de R\$ 350.000,00 e as demais de R\$ 310.000,00; o denunciado CELSO DE JESUS OLIVEIRA assinou a proposta da PRODCOM PRODUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 6.100.000,00, mas para um prazo de 24



meses, com previsão de entrada de R\$ 915.000,00 e o saldo em parcelas mensais de R\$ 216.041,00; o denunciado EDSON FERREIRA DA ROSA elaborou as propostas das empresas PRODCOM PRODUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA., TECNOCOOP SISTEMAS – Cooperativa de Trabalhadores Profissionais de Processamento de Dados Ltda. e TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Assim, o denunciado SÉRGIO PRODÓCIMO, valendo-se da sua condição de sócio-administrador da empresa CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA., firmou orçamento fraudulento, como se fosse uma proposta concorrente à da TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., no valor de R\$ 2.900.000,00, sendo que o denunciado Sérgio também é sócio da DECLINK.

Da mesma forma, o denunciado CELSO DE JESUS OLIVEIRA, então sócio-administrador da empresa PRODCOM PRODUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA., empresa de pequeno porte que trabalha como agência de publicidade, nunca tendo prestado qualquer atividade na área de informática, seja de hardware ou software, também apresentou proposta fraudulenta para o mesmo objeto contratado, no valor de R\$ 6.100.000,00, para um prazo de 24 meses. CELSO DE JESUS OLIVEIRA mantinha ligações comerciais e pessoais com a DECLINK INFORMÁTICA LTDA., sendo seu cunhado e atual sócio-proprietário da empresa PRODCOM PRODUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA., o denunciado EDSON FERREIRA DA ROSA, prestador de serviços da DECLINK INFORMÁTICA LTDA.

O denunciado ALMIR FERREIRA RENTE, que é trabalhador-cooperador e membro do Conselho Fiscal da TECNOCOOP SISTEMAS – Cooperativa de Trabalhadores Profissionais de Processamento de Dados Ltda., contribuindo para sustentar a aparência de razoabilidade da proposta apresentada pela empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., e assim esconder o superfaturamento evidenciado, representando indevidamente a TECNOCOOP SISTEMAS, apresentou proposta para a FENASEG, para o mesmo objeto, no valor de R\$ 6.220.000,00, para o prazo de 24 meses.

O denunciado EDSON FERREIRA DA ROSA trabalhava para a DECLINK INFORMÁTICA LTDA., empresa que efetivamente realizou os serviços previstos no contrato nº 65/2007, firmado entre FENASEG e DETRAN/RS, e



elaborou as propostas “frias” das empresas PRODCOM PRODUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. e TECNOCOOP SISTEMAS – Cooperativa de Trabalhadores Profissionais de Processamento de Dados Ltda., além da proposta da própria TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

O denunciado Flávio Roberto Vaz Netto ainda teve participação relevante no desvio de dinheiro público ao atestar de forma não verdadeira a realização dos serviços contratados, liberando assim valores de forma indevida.

O denunciado GERALDO PORTANOVA LEAL, que, na ocasião, era Diretor-Superintendente da FUNCORSAN, atuou como intermediário entre FLÁVIO VAZ NETTO e IMAHERO FAJARDO PEREIRA, representante de fato da empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com o objetivo de preservar FLÁVIO VAZ NETTO, Diretor-Presidente do DETRAN/RS, de contatos telefônicos diretos com o empresário que estava por trás da superfaturada contratação da TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

O denunciado IMAHERO FAJARDO PEREIRA era o efetivo responsável pela contratação da empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Em que pese GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA figure como proprietário (90% do capital social) e sócio-administrador da referida empresa, foi IMAHERO FAJARDO PEREIRA quem realizou os contatos necessários para a execução do desvio de dinheiro. Coube ao denunciado IMAHERO FAJARDO PEREIRA os contatos com os também denunciados JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA e SÉRGIO PRODÓCIMO, da DECLINK INFORMÁTICA LTDA., agindo tanto na obtenção das demais propostas da TECNOCOOP SISTEMAS, CSQ INFORMÁTICA e PRODCOM, para criar a ficção de que o valor orçado pela TOPS seria o mais baixo dentro dos padrões de mercado, como na distribuição dos valores pagos à empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

O denunciado GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, sócio-administrador da empresa TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com 90% de seu capital, firmou a proposta da TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., dirigida à FENASEG, datada de 12 de abril de 2007. A proposta teve por objetivo a prestação de serviços ao DETRAN/RS, para implementação do SGIT – Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito – Agente e Retaguarda, e do SGBRAT – Sistema de Gestão de Boletim e Registro de Acidentes de Trânsito – Agente e Retaguarda,



prevendo a disponibilização de 150 *palm tops*; 01 microcomputador para operação dos serviços de retaguarda; serviços de assistência técnica para os equipamentos de informática; sistemas de informação (*softwares*), incluindo manutenção necessária; e consultoria para implantação, gerenciamento e operação dos serviços, no valor de R\$ 2.069.760,00, para os primeiros 210 dias, e de R\$ 5.849.040,00, no caso de prorrogações, valores superfaturados, consoante análises técnicas feitas pelo Ministério Público.

O denunciado JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, representante da empresa DECLINK INFORMÁTICA LTDA., associou-se à fraude articulada pelos denunciados, na medida em que pactuou com a TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. o preço mensal de R\$ 80.000,00 para realizar o objeto do contrato nº 065/2007, firmado entre a FENASEG e a TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em favor do DETRAN/RS, ciente de que o valor cobrado pela TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. da FENASEG era bem superior ao custo efetivo dos serviços contratados, concorrendo para a subtração de dinheiro público decorrente do superfaturamento.

O denunciado Flávio Roberto Vaz Netto exercia, à época, função de direção, porquanto Diretor-Presidente do DETRAN.

FATO 02 – TENTATIVA DE PECULATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, mediante o mesmo padrão operacional, ou seja o superfaturamento de prestação de serviços, ocultado pela apresentação de propostas fictícias para dar ares de legalidade à ação, o denunciado **FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO**, funcionário público, à época Diretor-Presidente do DETRAN/RS, e os denunciados **GERALDO PORTANOVA LEAL, IMAHERO FAJARDO PEREIRA, GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO PRODÓCIMO, CELSO DE JESUS OLIVEIRA, ALMIR FERREIRA RENTE e EDSON FERREIRA DA ROSA**, em conjunto de atos e vontades, tentaram subtrair, para si e terceiros, dinheiro público, no valor de R\$ 4.161.116,77 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), referente à prestação de serviços de multas on-line, cujo contrato seria estendido até 25 meses de duração, sendo que este valor foi alcançado pelos



estudos realizados para área técnica do Ministério Público, dinheiro público ao qual teriam acesso em razão da função do denunciado Flávio e da fraude que era a mesma narrada no item 1 desta denúncia.

O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, qual seja o advento da “Operação Rodin” da Polícia Federal, que retirou o denunciado Flávio da presidência da autarquia, e, com a assunção da nova diretora, Estela Maris, os pagamentos subsequentes foram interrompidos.

FATO 03 – LAVAGEM DE DINHEIRO

No período acima descrito, mas mais especificamente nos dias 27 a 29 do mês de junho de 2007, os denunciados Gustavo e Imahero, em conjunto de atos e vontades, ocultaram e dissimularam a destinação de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), provenientes diretamente da prática criminosa narrada no item 1, peculato, que é delito contra a administração pública.

Na ocasião, o denunciado Gustavo que é formalmente o principal sócio da empresa TOPS Consultoria, transferiu parte dos recursos recebidos do DETRAN para a empresa Grão & Pão Indústria e Comércio Ltda., mediante transferências parciais e diárias de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) cada uma.

Ocorre que, com a investigação dos fatos, veio a se verificar que a empresa Grão & Pão Indústria e Comércio Ltda. era de propriedade do denunciado Imahero, até então pessoa totalmente estranha aos fatos.

Com o aprofundamento das apurações fica claro que Imahero é na verdade sócio informal da empresa TOPS Consultoria, e que as transferências como efetivadas o foram para procurar ocultar a destinação do dinheiro havido com a prática criminosa contra a administração pública.

A ocultação da destinação é clara quando se verifica a natureza clandestina da participação do denunciado Imahero na empresa TOPS Consultoria, bem como pelo fato de ter sido tripartida, de molde a não chamar atenção pelo valor elevado.”

A denúncia foi recebida em 16-12-2008.



Os acusados **Gustavo Artigas Lago da Cunda** e **Imahero Fajardo Pereira** foram pessoalmente citados (fls. 4712-3) e apresentaram resposta à acusação (fls. 4160-73).

A defensora do acusado **José Carlos Lopes de Almeida Silva** deu-se por citada na fl. 4823, possuindo poderes para tanto, conforme procuração de fl. 4208, tendo apresentado resposta escrita à acusação (fls. 4197-207).

Alegada exceção de incompetência pelo corréu José Carlos Lopes de Almeida e Silva, a qual foi julgada improcedente (fls. 4631-5).

Devidamente citado (fls. 4786-7), o réu **Sérgio Prodócimo** apresentou resposta escrita à acusação (fls. 4636-46). Interpôs, em peça separada, incidente de falsidade em relação ao documento juntado pelo Ministério Público (fls. 4648-50).

A defensora do acusado **Almir Ferreira Rente** deu-se por citada na fl. 4823, possuindo poderes para tanto, de acordo com a procuração juntada na fl. 4661, tendo, anteriormente, apresentado resposta escrita à acusação (fls. 4651-60).

Celso de Jesus Oliveira, devidamente citado (fls. 4924-5), apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 4669-78).

O corréu **Edson Ferreira da Rosa** foi pessoalmente citado (fls. 4919-20) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 4722-31).

Geraldo Portanova Leal foi devidamente citado (fls. 4737-8v.) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 4739-67).

O réu **Flávio Roberto Luiz Vaz Netto** foi devidamente citado (fls. 4880-1) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 4886).

Foram ouvidas, através de carta precatória, seis testemunhas de defesa (fls. 5151-4; 5191-4v.; 5235-9; 5711-9v.)

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas seis testemunhas de acusação e onze testemunhas de defesa, sendo, ao final, feito o



interrogatório dos acusados, sendo dispensado o interrogatório do corréu **Geraldo Portanova Leal**, visto que estava com grave problema de saúde (fls. 5254-300; 5448-502; 5610-22v.; 5736-40; 5774-7 e 5801-3).

Consta dos autos Sindicância realizada no DETRAN a fim de apurar as condições contratadas com a FENASEG.

Juntado aos autos laudo pericial grafotécnico particular produzido pela defesa de Sérgio Prodócimo, no qual consta que é falsa a assinatura atribuída a Sérgio Prodócimo no proposta supostamente fraudulenta (fls. 5639-5657).

Declarada extinta a punibilidade do corréu **Geraldo Portanova Leal**, com fulcro no artigo 107, I, do CP (fls. 5782 e fl. 5784).

O Ministério Público em memoriais requereu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia, com exceção do acusado **Geraldo Portanova Leal**, porquanto já extinta a punibilidade (fls. 5872-5906).

A defesa do réu **Flávio Roberto Vaz Netto** requereu, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de diligências imprescindíveis e originadas após a oitiva das testemunhas Mauro Delvaux e Estela Mari Simon, bem como em razão do excesso de provas não relacionadas ao feito, o que impede a ampla defesa do acusado, a declaração de incompetência absoluta do MPE para investigar e propor a denúncia, o desentranhamento dos memoriais do MP em razão de sua intempestividade, bem como do relatório no qual consta o superfaturamento que fora juntado aos autos somente com os memoriais, após o encerramento da instrução, o que impede a realização de perícia nos mesmos. No mérito, requer a atipicidade da conduta de tentativa de peculato, o reconhecimento de que o Detran não é vítima do crime de peculato, e que eventual prejuízo, foi suportado pela FENASEG e não pelo Detran. Por fim, requereu o enfrentamento de todas as preliminares, a declaração de nulidade do feito ou a reabertura da instrução para a produção de provas ou a absolvição do acusado das imputações (fls. 6005-6035).

A defesa dos corréus **Gustavo Artigas Lago da Cunda e Imahero Fajardo Pereira** requereram, preliminarmente, a nulidade do feito por incompetência do MP para instaurar, presidir e praticar atos investigatórios



privativos da Polícia Judiciária e o consequente sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento da questão no STF, a inépcia da denúncia, pela não descrição dos fatos praticados pelo ofendido, violação do devido processo legal pela não apresentação de todos os documentos ensejadores da acusação, violação do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, visto que o MP juntou documentos após o encerramento da instrução, o que prejudicou a ampla defesa dos acusados, e também pelo indeferimento do pedido de diligências. No mérito, requereu a absolvição dos acusados e a total improcedência das acusações, pois os valores são privados, havia a necessidade de contratação e essa ocorreu de forma regular (fls. 5945-6001).

A defesa de **José Carlos Lopes de Almeida Silva**, nos memoriais, requereu preliminarmente o acolhimento da alegação de denúncia genérica pela falta de documentos que deveriam acompanhar a ação e no mérito a improcedência da ação com a absolvição por inexistir justa causa nem ter o corréu assinado qualquer proposta ou praticado qualquer ato ilícito (fl. 6088/6095).

Em memoriais, a defesa de **Sérgio Prodócimo** requereu preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, bem como por ser a denúncia genérica e desacompanhada dos documentos que dariam ensejo à acusação. No mérito, a absolvição do acusado, por ausência de justa causa, já que o acusado não assinou qualquer proposta ou praticou qualquer ato ilícito. Requereu, por fim, a juntada da cópia do laudo pericial, já constante nos autos, não se tratando de prova nova (fls. 6036-6063).

A defesa do corréu **Celso de Jesus Oliveira** requereu, preliminarmente, a nulidade da denúncia, em razão da investigação ter sido realizada pelo MP, a declaração da incompetência absoluta do MP, pois a denúncia se baseou em investigações sigilosas, a inépcia da denúncia, pois genérica. No mérito, requereu o afastamento do concurso de agentes e a absolvição do réu, tendo em vista a inexistência de nexo causal entre a conduta e o suposto fato delituoso, bem como a absolvição em razão da inexistência de provas, pois não há nos autos a referida proposta ensejadora do ato ilícito.

A defesa de **Almir Ferreira Rende**, em memoriais, requereu a nulidade do processo, diante da incompetência absoluta do MP para investigar, a inépcia da denúncia, por se tratar de denúncia genérica e no mérito, a absolvição



do acusado diante da ausência de provas para condenação e por inexistir concurso de agentes e nexo de causalidade entre a conduta e o suposto fato delituoso (fls. 6080/6087).

Por fim, a defesa de **Edson Ferreira da Rosa**, requereu, em preliminar, a nulidade da denúncia diante da incompetência absoluta do Ministério Público Estadual para investigar, a inépcia da denúncia por se tratar de denúncia genérica e no mérito, a absolvição do acusado, eis que não há provas do cometimento de qualquer ilícito, bem como não incorreu o réu em concurso de agentes e não há nexo de causalidade com o suposto fato (fls. 6064/6079).

É o relatório.

Passo a decidir.

A fim de evitar tautologias, as preliminares serão analisadas conjuntamente:

a) Inépcia da denúncia: falta de individualização das condutas, denúncia genérica e ausência de justa causa para propositura da ação penal

Disciplina o art. 41 CPP que “A denúncia ou queixa conterá a (1) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (2) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, (3) a classificação do crime e, (4) quando necessário, o rol das testemunhas”.

Dessa forma, considerar-se-ia inepta a denúncia que não trouxesse esses requisitos, bem como se apresentasse formalmente incompreensível.

Ocorre que na peça oferecida, nenhum impedimento ao exercício da ampla defesa dos denunciados restou verificado. Segundo a acusação, os réus estavam em acordo de vontades em praticar os fatos imputados e ademais, **tal arguição já fora rejeitada quando da análise das respostas à acusação, restando afastadas tais alegações** (fls. 4927-4929).

Assim, resta afastada a alegação de inépcia da denúncia.

b) Da incompetência do Ministério Público para presidir investigação criminal e sobrestamento do feito até julgamento do RE 593727



Tal questão também já fora objeto de análise no feito, motivo pelo qual me reporto às considerações já exaradas, no sentido de que pode o Ministério Público presidir investigações criminais, pois elas têm por objetivo apurar os elementos informativos que servirão para embasar a fundamentação das medidas cautelares porventura postuladas, bem como para formar a *opinio delicti*.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

AÇÃO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSTERGAÇÃO DO EXERCÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. "Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993" (REsp 665.997/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/5/05), a fim de viabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública.

2. O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, decorrente de atividade administrativa inquisitorial, não é pressuposto para o oferecimento de denúncia, que pode estar fundada em outros elementos que demonstrem a existência de crime e indícios de autoria, inclusive colhidos pelo titular da ação penal pública.

3. A medida cautelar de produção antecipada de prova, realizada inaudita altera pars, não implica violação ao devido processo legal, uma vez que, de caráter instrumental, visa assegurar a eficácia ou provimento da ação penal.

(STJ, REsp 778545/PR. Quinta Turma. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 10-05-2010)grifei

Em que pese o pleito de sobrestamento do feito, não vislumbro essa necessidade até análise da questão pelo STF pois, embora reconhecida a repercussão geral no referido Recurso Extraordinário, tal questão se deu em controle concentrado de constitucionalidade, não tendo a decisão efeito *erga omnes*



e, ademais, além de não se ter como saber o deslinde do feito, não há como prever os efeitos de tal decisão, tendo em vista a inegável possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo Pretório Excelso. Diante disso, entendo que pode o MP investigar e não há necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do RE 593727.

Assim, afastada também a alegada incompetência do MP para presidir a investigação criminal e o pedido de sobrestamento do feito até decisão final do RE 593727.

c) Da incompetência do MP para propor ação penal baseada em documentos sigilosos.

O presente feito se deu com base em quebra de sigilo bancário a fim de investigar fatos vinculados ao convênio entre a FENASEG e o DETRAN/RS. É certo que é atribuição do MP requerer a quebra de sigilo de dados e que tal feito tramita de forma sigilosa, a fim de permitir a coleta de provas para futura instauração de ação penal, não havendo qualquer irregularidade no fato de a denúncia ter sido proposta com base em documentos sigilosos, visto que, o procedimento preparatório à instauração da ação penal, seja o inquérito policial ou outros procedimentos (incidentes processuais, sindicâncias, processo administrativo, etc), tem como característica o sigilo e a ausência de contraditório. Portanto, não há qualquer irregularidade no fato de a ação penal ter sido proposta com base em documentos obtidos e mantidos de forma sigilosa, já que após a devida tais documentos aportarem aos autos, tiveram acesso às partes a todos os documentos, o que redundou nos 27 volumes do feito. Além disso, a CF no artigo 5º, inciso LX e o artigo 20 do Código de Processo Penal, permitem o sigilo das informações quando houver interesse público envolvido. Dessa forma, resta afastada a alegação de incompetência do MP para propor ação penal com base em documentos sigilosos.

Portanto, rejeitada a arguição de que o MP não pode propor a ação com base em documentos sigilosos.

d) Do cerceamento de defesa: indeferimento de diligências

As diligências já foram indeferidas na decisão das fls. 5835 e diante do pedido de reconsideração da decisão, houve novo indeferimento na fl.



5840, bem como novo indeferimento na fl. 5853-v, restando já fudamentadamente analisada a matéria no feito e afastado o alegado cerceamento de defesa (fls. 5835, 5840 e 5853-v).

Dessa forma, vai novamente rejeitada tal arguição, no mesmo sentido do já decidido nas fls. 5835, 5840 e 5853-v.

e) Da violação do contraditório e da ampla defesa em razão do excesso de documentos

Embora o feito possua 27 volumes, há nos autos promoção do MP nas fls. 4789-90, na qual esclarece que o presente feito iniciou-se por meio de um pedido de quebra de sigilo bancário, a fim de instruir diversas investigações, sendo que, após o oferecimento da denúncia e a fim de não causar tumulto processual, informou que as fls. 43 a 4130 são referentes a novas autuações, tratando-se de questões diversas daquelas tratadas na presente ação penal, motivo pelo qual, requereu que fossem retiradas do contexto processual as questões atinentes à quebra de sigilo bancário, porquanto diversas daquelas tratadas neste feito, motivo pelo qual não há falar em excesso de documentos que visam impossibilitar a defesa plena dos acusados, pois embora sejam compostos os autos por 27 volumes, a apreciação documental atinente à questão ora analisada restou limitada diante da informação do MP de que da fl. 43 à fl. 4130 se referem a outros fatos investigados.

Assim, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado, já que, embora não haja qualquer tipo de limitação processual ao número de volumes que compõem o feito, restou delimitada sua análise pelo próprio órgão acusatório, evitando assim, qualquer tipo de alegação de cerceamento de defesa por excesso de documentos.

Por conseguinte, rejeitada a arguição de violação do contraditório e ampla defesa pelo excesso de documentos.

f) desentranhamento dos memoriais do MP em razão de sua intempestividade

A apresentação de memoriais é obrigatória, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal, sendo que a sua apresentação intempestiva pelo MP, é mera irregularidade, eis que se trata de prazo impróprio.



Nesse sentido, decisão do STJ:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PACIENTE. DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O SUPOSTO CO-AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PARQUET. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.I - A ação de habeas corpus só pode ser impetrada quando se constatar coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente.II- In casu, o pedido de investigação da participação de terceiro no crime já foi deferido em primeira instância. Outrossim, a não-suspensão do processo em virtude do deferimento da diligência não caracteriza ato atentatório à liberdade de locomoção do paciente, pois a tese de co-autoria, se confirmada, não elidirá sua suposta culpa e, ademais, o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia contra o co-autor do crime, caso surjam elementos de convicção para tanto.III - **A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio.Código de Processo Penal**IV - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.V- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.*



(HC123544 ES 2008/0274641-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)grifei

Assim, embora apresentados de forma intempestiva, tal circunstância constitui mera irregularidade, já que se trata de prazo impróprio, não dando ensejo ao desentranhamento dos memoriais dos autos.

Dessa forma, resta repelida a preliminar de desentranhamento dos memoriais por intempestividade.

g) desentranhamento dos documentos juntados pelo MP, após o encerramento da instrução, ou reabertura do feito para diligências e violação do contraditório em razão da juntada posterior dos documentos

Os documentos juntados aos autos após os memoriais do MP, são tidos como meras alegações do MP, não havendo cerceamento de defesa eis que as defesas tiveram conhecimento dos documentos antes do oferecimento de memoriais. Além disso, trata-se de simples documento apócrifo, insuscetível de perícia e como referido pelo MP, já constava dos autos, tendo ocorrido sua juntada posterior a fim de elucidar o feito.

Portanto, afasto a preliminar de desentranhamento dos documentos juntados pelo MP.

h) da violação do devido processo legal pela não apresentação de todos os documentos ensejadores da acusação

Há nos autos todos os documentos necessários a propiciar a defesa dos réus e, se porventura estivessem faltantes, tal circunstância beneficiaria a defesa, eis que cabe à acusação o ônus da prova no processo penal. Portanto, não há violação do devido processo legal pela alegada não apresentação de todos os documentos ensejadores da acusação. Ademais, consta no 22º volume, nas fls. 5033-5130 as propostas feitas para a licitação, o contrato assinado com a Empresa TOPS, bem como as notas fiscais de pagamento, o que, por si só, comprova os fatos narrados na denúncia.

Assim, rejeito a alegada violação do devido processo legal.

i) da alegação de que as verbas são privadas e não públicas, o que leva a atipicidade do crime de peculato



As verbas relativas ao convênio entre a FENASEG (empresa privada) e o DETRAN são públicas. Primeiramente, esclareço que os recursos são oriundos de Convênios firmados entre o órgão de trânsito gaúcho (DETRAN) e uma empresa privada (FENASEG). Tais Convênios são derivados de prestações de serviços que o DETRAN realiza para a FENASEG, sendo um deles a permissão de inserção diretamente no documento de propriedade veicular do seguro obrigatório (DPVAT- imposto estadual), o que garante à FENASEG e sua afiliadas um sistema regular e confiável. Para tal inserção, o DETRAN cobra o equivalente a até 1% do valor total do seguro obrigatório, o que demonstra que as verbas são públicas. Outro serviço prestado, se refere ao Sistema Nacional de Gravames, pelo qual os associados da FENASEG (bancos e financeiras) podem inserir gravames – restrições decorrentes de financiamentos- diretamente nos documentos de propriedade veicular. Para tal serviço o DETRAN cobra da FENASEG cerca de R\$ 7,00 (sete reais) por gravame incluído. Assim, tais valores não chegam a entrar nos cofres públicos, mas ficam sob a administração da FENASEG e são liberados pelo Presidente do DETRAN, que de forma discricionária solicita os pagamentos que entende necessários, sendo também ele o atestador da realização dos serviços prestados. Portanto, os recursos são públicos e somente ficavam sob o poder e administração da FENASEG (instituição privada localizada no RJ).

Além disso, esclarecedor o depoimento da testemunha Estella Maris Simom ao afirmar que em relação à origem do dinheiro, 1% do valor do seguro pago pelo contribuinte vai para a FENASEG, que o devolve para o Estado por meio de projetos de educação no trânsito, para melhorias na autarquia ou similares, sendo que tais valores ficam à disposição, por um certo tempo, até que os projetos sejam aprovados pelo Presidente do órgão de trânsito, remetidos à Brasília e pagos pela FENASEG diretamente ao contratado, o que denota se tratarem de verbas públicas (fls. 5275-5285).

Ademais, evidente que se trata de dinheiro público, quer por sua origem, já que oriundo de um serviço que o ente público disponibiliza para o particular e dele cobra um determinado valor, quer pela sua inserção como recurso extraorçamentário ordinário na autarquia, o qual deveria ser utilizado em questões relevantes à finalidade do ente público.

Portanto, resta afastada a alegação de que se tratam de verbas privadas.



j) da alegação de que o DETRAN não foi vítima do crime de peculato.

Em que pese arguida como questão de mérito, entendo que antes de adentrar ao mérito, se faz necessário determinar o sujeito passivo do crime de peculato em tese perpetrado pelos denunciados. Alega a defesa que eventual prejudicado pelo desvio de verbas seria a própria FENASEG – empresa privada- e não o DETRAN, pois os valores ficavam depositados em uma conta da FENASEG. No entanto, não prospera tal alegação. É evidente que o contrato de prestação de serviços entre a FENASEG e a empresa TOPS, tem como objetivo beneficiar o DETRAN, gerando uma renda para a autarquia. Na cláusula primeira consta: *“o presente contrato tem por objeto a prestação pela CONTRATADA, junto ao DETRAN-RS, de serviços destinados a implantação do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito/SGIT- Agente e Retaguarda e do Sistema de Boletim de Registros de Acidentes de Trânsito/SGBRAT- Agente e Retaguarda, com a utilização de equipamentos móveis e fixos, conforme especificado na proposta da CONTRATADA, datada de 12/04/07, que constitui Anexo desse instrumento”*. Portanto, a FENASEG é uma empresa privada que administra dinheiro público, eis que os valores ficavam disponíveis em sua conta para serem utilizados em prol da sociedade e eram liberados para efetuar pagamentos autorizados pelo Presidente do DETRAN, mediante termo de aceite dos serviços prestados, assim, as verbas servem para remunerar serviços prestados ao DETRAN e também para serem revertidas em proveito da sociedade mediante campanhas de conscientização no trânsito, dentre outras. Dessa forma, fica evidente que é o DETRAN a vítima de eventual crime de peculato, pois o dinheiro desviado da conta da FENASEG não foi utilizado para o seu devido fim, que era tanto contraprestar serviços efetivamente prestados em prol do DETRAN bem como ser revertido em prol da sociedade.

Assim, afasto a alegação de que o DETRAN não foi vítima do crime de peculato.

No mérito.

Os fatos, inicialmente, no que diz respeito à análise da prova oral colhida, serão conjuntamente averiguados.

A **materialidade** dos delitos vem consubstanciada pela cópia do contrato entre a FENASEG e a TOPS CONSULTORIA (fls. 68-73), atestado emitido



pelo 1º Batalhão de Polícia Militar, pelo 11º Batalhão, bem como pelo 9º Batalhão Militar, no qual consta que utilizaram o sistema SGIT- Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito em PDA entre 15 de outubro de 2007 e 15 de novembro de 2007 (fl. 83), utilizando-se cada Batalhão de 50 PADS (fls. 101-103), proposta da TOPS à FENASEG (fls. 90-100), folha de informação, que solicita com a máxima urgência pela imediata rescisão do contrato entre a FENASEG e a TOPS (fls. 108-110), as propostas feitas pela TECNOCOOP (fls. 5075-79), CSQ (fls. 5080-5082), PRODCOM (fls. 5083-5099), notas fiscais que atestam o recebimento do dinheiro pela Empresa TOPS (fls. 5108, 5109, 5110, 5113, -5117, 5127/5128), Termo de aceitação de serviços, assinado pelo então Presidente do Detran Flávio Vaz Netto, no qual consta que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa TOPS CONSULTORIA (fls. 5111- referente à 1ª parcela; fl. 5126- referente à 2ª parcela e fls. 5130- referente à 3ª parcela).

Quando interrogado **Flávio Roberto Luiz Vaz Neto**, negou todas as imputações atribuídas na denúncia e disse que chamou sua atenção a tecnologia que envolve os talonários eletrônicos, devido à capacidade de recuperação de créditos desse equipamento e por causa da evasão de IPVA e licenciamentos no valor de R\$ 600 milhões de reais. Somado a isso acreditava que a adoção dessa tecnologia combateria o furto e o roubo de veículos, pois esse era um projeto piloto com duração de 2 anos, no qual se almejava após esse prazo a implantação de 2.500 aparelhos conectados a rede do DENATRAN e dos DETRANS de outros Estados, o que permitiria uma blitz eletrônica e a abordagem de 25 a 30 mil veículos ao dia. Após apresentar o projeto ao diretor técnico do DETRAN foi informado de que a PROCERGS possuía um projeto para o desenvolvimento do software, motivo pelo qual solicitou a requisição do serviço, sendo que não havia requisição nesse sentido. Em uma reunião com a PROCERGS, em que este assunto entrou em pauta, foi informado pelo diretor de que não havia nada oficial em relação àquele projeto. Disse que o Dr. Hofmaister, diretor da área técnica, se incumbiu da iniciativa do projeto e que determinou ao diretor do departamento de infrações, Dr. Mauro Delvaux que o desenvolvesse. Afirmou que não possuíam o orçamento da PROCERGS e que no orçamento do DETRAN não havia a possibilidade de aumentar as despesas da PROCERGS, visto que, a política governamental era buscar o déficit zero, não havendo qualquer



tipo de suplementação orçamentária para o projeto da PROCERGS. Ao analisar a possibilidade de financiamento desse projeto com a FENASEG entendeu que as questões relativas ao objeto do contrato se encaixavam nas circunstâncias para as quais fora realizado o convênio, pois havia a previsão de suporte à autarquia de elementos necessários à colimação de seus fins. Assim, a FENASEG, empresa privada, acabou contratando a empresa que venceu o “certame” para que prestasse o serviço. Negou ter tido qualquer tipo de ingerência na contratação, tendo recebido dois representantes da empresa vencedora e os apresentou ao Cel. Rubens Hofmaister para que implantassem o projeto no menor espaço de tempo possível. Afirmou que a FENASEG é uma empresa privada que contratou outra empresa privada para a prestação de um serviço público e negou que o dinheiro viesse dos cofres públicos. Aduziu que a FENASEG gera um crédito em favor dos DETRANS e do próprio DENATRAM para ter acesso ao banco de dados, sendo que esse crédito é revertido à comunidade por meio de projetos de educação para o trânsito ou ligados à finalidade da instituição, sendo que o DETRAN apenas indica para qual projeto requer a liberação da verba à FENASEG. Afirmou que como diretor-presidente poderia revogar qualquer tipo de projeto antes do seu início.

Com relação à PROCERGS disse que foi informado por seus diretores de que não haviam recursos financeiros para manter o desenvolvimento do projeto por terceirizados, única forma que a PROCERGS conseguiria prestar o serviço, e que não dispunham de orçamento para aquisição de hardware. Salientou que os valores previstos pela PROCERGS para a contratação eram inferiores a qualquer valor adotado em outros Estados, não sabendo qual era a base de cálculo utilizada para chegar a esses valores. Além disso, alegou que seus serviços não são gratuitos, ao contrário, são onerosos, havendo impedimentos fáticos para a contratação, visto que não havia verba no orçamento e não conseguiria uma liberação da Secretaria da Fazenda e nem da Secretaria do Planejamento que cuidava da coordenação da junta financeira. Assim, alegou que não teria recursos públicos para contratar a PROCERGS. Aduziu que a empresa contratada prestaria um serviço público a custo zero para o Estado, em razão do convênio existente com a FENASEG.

Em relação ao crime de tentativa de peculato, afirmou que a empresa TOPS efetivamente prestou os serviços e esclareceu que em relação a



liberação antecipada, antes de ter havido a liberação, realizou-se uma reunião, na qual foram entregues alguns *palms* para os diretores e também para o Cel. Hofmaister a título de demonstração de funcionamento do sistema. Por isso, quando recebeu os papéis para liberar, dias após essa reunião, presumiu que estivesse tudo resolvido e que os *palms* já tivessem sido entregues e que efetivamente os trabalhos relativos ao termo de referência não iniciavam com uma singela entrega de *smartphones*, e sim, na interface da PROCERGS, detentora do banco de dados, havendo por isso, operações de natureza técnica e muitas horas de trabalhos já prestados. Afirmou que o contrato seria estendido até 25 meses de duração, e ao final desse prazo avaliariam se o projeto foi adequado ou não e que também era um prazo para ver se até lá a PROCERGS poderia encontrar soluções financeiras para dar continuidade ao projeto. Salientou que a PROCERGS é uma estatal, não tendo nenhuma garantia de que realizaria o serviço por preço inferior ao da iniciativa privada.

Disse que a execução dos contratos parou com a sua saída e que a nova diretora trancou os pagamentos. Afirmou que a fiscalização da destinação das verbas era exercida pela FENASEG e que o DETRAN atestava os serviços que eram efetivamente prestados.

Em relação ao corréu Geraldo Portanova Leal afirmou que é seu amigo há muitos anos e que trabalharam juntos na Corsan no Governo Brito. Já com relação a Imahero Fajardo Pereira disse que o conheceu quando ele era militante do PDT, mas não mantinha relação de proximidade, de amizade com ele. Negou que conheça os corrêus Gustavo Artigas, José Carlos Lopes de Almeida e Silva, Sérgio Prodócimo, Celso de Jesus, Almir Ferreira Rente e Edson Ferreira da Rosa. Disse que atualmente está desempregado, tendo sido exonerado definitivamente do cargo de Procurador do Estado, não percebendo vencimentos. Por orientação do advogado se negou a responder os questionamentos do MP. Inquirido pela defesa disse que a FENASEG se beneficiaria com a implantação do sistema, pois é um instrumento que combate ao furto e roubo de veículos e quando ocorrem sinistros garante maior agilidade, pois os dados já são inseridos no sistema, permitindo a confecção de croquis, perícias, etc. Também afirmou que a fiscalização realizada por meio dos *palms* abrange o furto de veículos porque permitiria uma blitz eletrônica sem importunar o cidadão, apenas conferindo o chassi do veículo, o que poderia alcançar cerca de 30 mil consultas diárias.



Salientou que a FENASEG fiscaliza as empresas contratadas, tanto em questões de regularidade técnica como financeira. Aduziu que o projeto da PROCERGS não existe atualmente, não tendo sido implementado e que acredita até mesmo que ele nunca existiu, pois passados mais de 4 anos, não foi implantado. Apontou como diretores técnico e comercial da PROCERGS à época dos fatos Pedro Gabriel e Nei Migueluche e que o outro poderia ser Osni.

Esclareceu que o DETRAN e a PROCERGS possuem um contrato abrangente, mas que a execução dos projetos fica restrita ao objeto contratado, sendo que qualquer novo projeto precisa ser aditado ao projeto original e depende da existência de rubrica orçamentária e de disponibilidade financeira.

Afirmou que a testemunha Mauro Delvaux exercia a função de chefia do terceiro escalão do DETRAN, não sendo de sua competência demandar qualquer projeto de envolva despesa, sendo essa atribuição privativa da diretoria ou em alguns casos decisão monocrática do presidente.

Disse que os termos de referência, consubstanciam-se nas atividades técnicas que irão ser desenvolvidas e que *a priori* definem o contrato que será celebrado, podendo ser encontradas ou nos arquivos do DETRAN ou nos da PROCERGS e que havendo demanda formal do DETRAN à PROCERGS pelos seus próprios órgãos há um arquivo justificando a requisição de trabalho dos terceirizados para a execução do projeto e isso implica também em despesa pela PROCERGS, motivo pelo qual certamente existiria um termo de referência nesse sentido, o que não aportou aos autos. Disse que pode haver dispensa de licitação entre o Detran e a PROCERGS, não implicando necessariamente em contratação com menos custos ao Estado (fls. 5611-5620).

O acusado **Imahero Fajardo Pereira** ao ser interrogado disse que trabalhou no Rio de Janeiro junto à FENASEG para que contratasse o Sistema de Registro de Infrações de Trânsito da DECLINK que é uma empresa associada à TOPS. Afirmou que trabalhou em algumas reuniões mostrando o projeto da TOPS para os Detrans, sendo que houve contratação no Estado do Rio Grande do Sul e no do Pará. Disse que não conhecia antes o corréu Vaz Netto e que apresentou-o o projeto. Em relação aos valores da contratação, afirmou que trabalha com os valores do mercado e que o contrato por *palm* no Rio Grande do Sul era similar aos contratos realizados com outros Detrans, como em Recife e no Pará. Ainda, disse que a PROCERGS, por ser uma empresa pública, possui



setor de pessoal e orçamento diferenciado, não podendo comparar seus valores com empresas que trabalham no setor privado. Aduziu que a contratação foi efetivada em maio e que foram prestados os serviços de disponibilização do *software* e o de treinamento de agentes. Ainda, alegou que houve resistência da PROCERGS em abrir o acesso ao banco de dados e que o serviço parou de ser prestado em razão de um ofício que receberam da nova presidente do Detran, no qual determinava que os serviços fossem paralisados porque necessitava esclarecer as circunstâncias que envolveram a contratação. Disse que deixaram de receber cerca de R\$ 600 mil reais e que receberam três das seis parcelas devidas, pois havia dificuldade de contato com o Detran. Ainda, aduziu que foi recebido pelo correu Vaz Netto uma ou duas vezes e que ele afirmou que a FENASEG é que decidia pela contratação. Afirmou que a FENASEG fez a seleção da empresa e que preencheram cerca de 87 páginas com todos os dados necessários, os quais foram entregues à FENASEG, que aprovou a documentação. Negou conhecer a empresa CSQ Consultoria e Serviço de Qualidade de Informática. Por outro lado, disse que conhece Sérgio Prodócimo, sócio da empresa, pois o mesmo também é sócio da DECLINK. Aduz que conhece a empresa TECNOCOOP, por ser muito conhecida no ramo de software no Rio de Janeiro. Afirmou que ficou sabendo que as empresas CSQ, TECNOCOOP e PRODCOM concorreram com a TOPS na contratação em razão de ter prestado depoimento no inquérito e esclareceu que não se trata de concorrência e sim contratação, pois a FENASEG escolhe a melhor proposta e não necessariamente a de menor preço. Disse que a contratação inclui hardware, software, treinamento, manutenção de hardware, substituição de hardware, incluindo toda a manutenção do sistema, sendo que havia a previsão em cláusula contratual de que ao final dos dois anos de contrato o projeto seria doado à FENASEG, que o doaria ao Detran do Rio Grande do Sul. Afirmou que é proprietário da empresa Grão & Pão, que é uma sociedade em conta de participação junto com a TOPS e a DECLINK e que houve a transferência de R\$ 270 mil reais da TOPS para a DECLINK, pois havia a necessidade de comprar os *palms* e a empresa GRÃO & PÃO tinha relacionamento bancário com o banco Bradesco, que ofereceu uma taxa de 2,6% para a aquisição dos *palms*, menor que a taxa oferecida pelo Banco Itaú, que era de 3,5% ao mês de juros, motivo pelo qual efetivou a contratação com o Banco Bradesco em 24 parcelas de R\$ 10.800,00, o que totalizaria R\$ 264.000,00 reais, quantia repassada da TOPS do Banco Itaú para o Banco Bradesco para a conta da GRÃO & PÃO. Aduziu que tem o contrato do Banco Bradesco assinado por ele, pela TOPS e pelo



Banco, com as datas correspondentes. Esclareceu que em 95 possuía uma grande empresa no ramo de alimentos, tendo se desfeito dela em 96 e ingressado no ramo da informática em 99, sendo que não ingressou no contrato social da TOPS em razão da legislação possibilitar essa “desburocratização” em relação às SCP, que podem ser mantidas sem contrato. Disse que somente soube que a PROCERGS desenvolvia um software quando ela resistiu à implementação do sistema e em abrir seu banco de dados. Questionou a credibilidade do suposto sistema desenvolvido pela PROCERGS, pois até hoje não foi implementado. Aduziu que os serviços prestados ao DETRAN do Rio Grande do Sul também foram prestados em outros Estados e municípios (Estado do Rio de Janeiro e do Pará, Macaé, Magé, Resende, Itaguaí). Salientou que o preço orçado pela TOPS é compatível com o contratado pelos outros Estados, não havendo qualquer superfaturamento em relação ao preço mensal do *palm* (fls. 5616-5620).

Gustavo Artigas Lago da Cunda, gerente da empresa TOPS Consultoria Empresarial, ao ser interrogado disse que participavam do contrato social da empresa o senhor Werner e ele e que Imahero era seu sócio, mas não gerente. Afirmou que foram contratados pela FENASEG para prestarem serviços e que era sócio-gerente da empresa, em razão da sua qualidade de sócio majoritário, no entanto, quem cuidava desse projeto era o Imahero, pois ele que gerenciava essa parte específica de sistema de multas e tinha a atribuição de fechar negócios. Disse que enviaram a proposta por *e-mail* e que preencheram os requisitos para a contratação. Salientou que prestaram o serviço, mas não receberam três parcelas, causando um prejuízo no valor de cerca de R\$ 600 mil reais. Disse que o Imahero possui outras empresas, com as quais não possui qualquer vínculo e que foi interrompida a prestação do serviço a pedido do DETRAN, sendo que o contrato tinha prazo de validade de 2 anos, renováveis. Afirmou que foram prestados serviços de sistema de trânsito via *palm* – espécie de gestor de trânsito-, usado por guardas de trânsito ou policiais militares para averiguações em blitz no trânsito. Não soube informar se foi efetivamente aplicada alguma multa, pois quem cuidava do projeto era o Imahero. Negou que tenha havido qualquer desvio, sendo que os valores transferidos foram para servir de garantia na compra mediante *leasing* dos *palms* junto ao Banco Bradesco, o qual ofereceu melhores taxas se comparadas ao Banco Itaú, no qual a empresa TOPS possui conta. Esclareceu que a transferência para a Grão e Pão foi feita para que o dinheiro fosse utilizado como garantia, era o aval que garantia a aquisição dos *palms* mediante o *leasing*.



Afirmou que foram 3 transferências de R\$ 90 mil reais, totalizando R\$ 270 mil reais. Disse que não responde a nenhum outro processo criminal. Aduziu que a TOPS já havia feito outra contratação com a FENASEG no Estado do Pará no ano de 2007. Disse que não conhece as empresas CSQ, PRODCOM e TECNOCOOP. Já em relação à empresa DECLINK disse que a conhece, pois a TOPS investiu nuns projetos da DECLINK no início da década de 2000, projetos de sistema de *palms* fazendo aporte para investir e desenvolver o projeto. Afirmou que a empresa GRÃO E PÃO é do Imahero e que havia uma sociedade em conta de participação da TOPS, DECLINK e GRÃO E PÃO, para o projeto de investimento da DECLINK. (fls. 5620- 5622).

Interrogado, **Celso de Jesus Oliveira** negou todos os fatos atribuídos a ele na denúncia. Disse que somente conhecia o corréu Edson Ferreira da Rosa, que é seu cunhado e que não conhecia os demais acusados. Referiu que é publicitário e proprietário da empresa PRODCOM, não tendo qualquer relação com a empresa TOPS. Disse que somente assinou a proposta com valor superior ao fornecido pela empresa TOPS, mas quem a formulou fora seu cunhado Edson, responsável pelo setor de informática e que desconhecia o seu real conteúdo, eis que almejava ampliar o ramo de atuação da sua empresa. Salientou que Edson prestava consultoria de informática. Negou que conhecia a empresa DECLINK Informática. Atribuiu a total responsabilidade pela proposta ao corréu Edson, já que ele assinou a proposta sem conhecer seus termos, pois confiava totalmente em seu cunhado. Ao saber dos fatos contatou Edson, que disse que somente fez uma proposta à FENASEG (fls. 5738-5740).

Os corréus **José Carlos Lopes de Almeida Silva, Almir Ferreira Rente e Edson Ferreira da Rosa**, quando interrogados, exerceram o direito de ficarem calados (fls. 5774-5777).

O corréu **Sérgio Prodócimo** também exerceu seu direito constitucional de permanecer calado e requereu a juntada da perícia grafotécnica, somente salientou que é empresário e tem dois filhos, sendo que um deles ainda depende financeiramente dele.

A testemunha **Egídio Neri Nunes**, administrador de empresas, lotado no DETRAN/RS disse que especificamente o projeto envolvendo a TOPS não passou pela sua análise e que para o DETRAN utilizar os valores necessitava de contratos e projetos e que a contratação se fazia por meio de licitação ou dispensa de licitação. Afirmou que os projetos se baseavam na necessidade dos setores e que primeiramente eram



encaminhados à diretoria, que posteriormente encaminhava à presidência que abonava, acolhendo ou não o pedido. Após esse trâmite, era feita uma licitação, via preço, para a escolha do fornecedor, existindo uma relação direta entre o fornecedor e o pagador (no caso a FENASEG), estabelecida por meio de um convênio, sendo que os serviços eram devidamente atestados pela Presidência, que aprovava a despesa sendo que o pagamento era feito diretamente pelo fornecedor. Aduz que os valores recebidos ficavam na FENASEG, no Rio do Janeiro, e que a respeito da contratação da TOPS não tem conhecimento de como se deu (fls. 5256-5259).

Fausto Weber Nowaczyk, analista de Sistemas, disse que trabalha na PROCERGS e que o DETRAN solicitou à PROCERGS no ano de 2006 que desenvolvesse um sistema de gerenciamento de multas de trânsito, chamado de multa *on line*, sendo que em 2007 o sistema já havia sido desenvolvido, e mais ou menos na metade do ano houve a decisão do DETRAN de usar um outro sistema, que seria o da Tops. Disse que o sistema desenvolvido pela PROCERGS já estava apto a entrar na fase de testes e homologação, não sabendo precisar o tempo necessário para que se se tornasse operacionalizável, visto que dependia de outros fatores. Disse que escolheram a TOPS sem dar qualquer informação para a PROCERGS. Aduz que a PROCERGS e a TOPS trabalharam juntas, pois o sistema adquirido foi interligado ao sistema que o DETRAN utiliza com a PROCERGS, no qual há o armazenamento e processamento das multas e, com a inserção do sistema das multas eletrônicas houve essa interligação. Afirmou, que o sistema funcionou até a decisão do DETRAN que suspendeu a prestação do serviço pela TOPS (fls. 5259-5262).

Márcio Pires Bieer, servidor público do DETRAN, disse que participou da Sindicância que ocorreu no DETRAN e quando foi efetivada a contratação da TOPS, a PROCERGS já havia desenvolvido um sistema, mas por ordem do Presidente do DETRAN foi contratada a TOPS para implantar o talonário eletrônico. Disse que não sabe se houve apropriação do dinheiro por parte dos réus, mas que provável que tenha havido prejuízo ao erário, pois a contratação se deu por um preço superior ao encontrado no mercado. Ratificou todos os termos da Sindicância. Afirmou que o projeto desenvolvido pela PROCERGS era somente do software, não abrangendo o fornecimento dos *palmtops* em si, o que ficaria a cargo dos órgãos de trânsito. Aduziu que a TOPS efetivamente prestou o serviço, com algumas falhas, visto que não tinha como imprimir os documentos lançados eletronicamente. Após a TOPS não prestar mais o serviço, a PROCERGS não



implementou outro sistema e os órgãos recuaram no desenvolvimento do talonário eletrônico, permanecendo atualmente tudo no papel (fls. 5262-5266).

Michel V. Von Grol, contador, técnico de assessoramento do Ministério Público atuou no parecer elaborado naquele órgão a fim de averiguar se efetivamente ocorreu o superfaturamento. Aduz que participou da parte contábil, na verificação dos valores de custos. Afirmou que o custo do contrato da TOPS foi obtido a partir de informações contidas nos computadores apreendidos e nas planilhas contidas nos HDs dos computadores. Ainda, aduz que teve levantamento em relação aos custos se o projeto tivesse sido elaborado pela PROCERGS e por outra empresa, entretanto, não soube informar se o objeto do referido contrato que a PROCERGS se propunha a apresentar era o mesmo disponibilizado pela TOPS. (fls. 5266-5268).

Florindo Prestes Pedroso, engenheiro civil, lotado no Ministério Público disse que participou da elaboração do relatório, no qual foram respondidos três quesitos: o primeiro quesito em relação a formação de preço, o segundo quesito referente a questão que envolvia o superfaturamento e, por último, nas considerações gerais em que fez alusão ao cumprimento do contrato. Em relação ao primeiro quesito afirmou que os dados para o seu cálculo foram obtidos a partir do próprio material apreendido na TOPS e que a conclusão pelo superfaturamento se deu com base no orçamento apresentado por duas empresas, a PROCERGS e a Criterium. Referiu que o orçamento da TOPS era em torno de R\$ 2.069.760,00 para sete meses de prestação de serviço e o valor de R\$ 5.840.400,00 para o prazo de 25 meses. Disse que a FENASEG pagou à TOPS por sete meses o equivalente a R\$ 1.439.880,00, sendo que o valor dos *palmtops* seria no máximo de R\$ 270 mil reais.

Ainda, afirma que a PROCERGS não forneceria *hardware* e que a conclusão pelo superfaturamento se deu com base nos documentos apreendidos. Não soube informar qual o sistema que está sendo utilizado e disse que a TOPS e a PROCERGS trabalharam juntas para o processamento e armazenamento dos dados. Afirmou que sua pesquisa se limitou aos valores da TOPS e que não pesquisou em outros Estados para saber os valores dos convênios firmados com outros DETRAN's, mas que no material apreendido da TOPS haviam contratações realizadas no Rio de Janeiro e na Bahia com valores similares ao fornecido pela TOPS. Disse que pesquisou em empresas locais por ser mais fácil, sendo que, não se informou a respeito das contratações com esse mesmo objeto realizadas fora do Estado e que desconhece que em Recife, para o mesmo serviço, a empresa ganhadora foi a Certel, e o valor cobrado foi de R\$ 1.610,00 por



unidade (fls. 5269-5275).

Estella Maris Simom, Delegada de Polícia titular da divisão de armas, munições e explosivos, disse que assumiu o DETRAN, tendo se informado a respeito dos projetos desenvolvidos pela instituição. Em relação a TOPS, havia um memorando de um funcionário no sentido de que, embora a PROCERGS tivesse um projeto em desenvolvimento, foi contratada a empresa TOPS para prestar o serviço. Dias após assumir a autarquia, recebeu uma ordem de pagamento da TOPS já vencida no valor de R\$ 209 mil, sendo que não liberou o pagamento, pois pretendia investigar a regularidade dos projetos desenvolvidos, tanto que instaurou uma sindicância, cujas conclusões foram enviadas à PGE e ao Ministério Público. Em relação à origem do dinheiro afirmou que 1% do valor do seguro pago pelo contribuinte vai para a FENASEG, que o devolve para o Estado por meio de projetos de educação no trânsito, para melhorias na autarquia ou similares. Esses valores ficam à disposição, por um certo tempo, até que os projetos sejam aprovados pelo Presidente do órgão de trânsito, remetidos à Brasília e pagos pela FENASEG diretamente ao contratado. Afirmou que quem “cuida” desse dinheiro seria o Presidente do Órgão de Trânsito e as verbas eram oriundas do seguro DPVAT pago pelo contribuinte. Em relação ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) disse que o Sistema Nacional de Trânsito cobra um valor “X” das financeiras para que elas possam ter acesso ao Sistema Nacional de Trânsito e insiram gravames nos veículos pelo número do chassi, o que impede a venda do veículo de forma irregular no período de 30 dias do qual dispõe para emplacar o veículo. Disse que o DENATRAN é que estabelece o valor que deverá ser pago, sendo que uma quantia “x” em dinheiro é repassada para os DETRAN's. para que revertam no futuro em benefício da sociedade por meio de projetos. Em relação a esses valores a FENASEG deve fornecer um extrato desses repasses, no entanto, não havia esse registro no DETRAN. Foi informada de que o extrato vinha diretamente para o gabinete da Presidência e que nenhum servidor da contabilidade ou financeiro tinha acessos a esses dados, motivo pelo qual instaurou a sindicância, pois a FENASEG possuía os valores, sendo eles de uma certa fora do Estado, já que pago pelo contribuinte do Rio Grande do Sul e não retornava ao Estado.

Afirmou que cabia ao DETRAN examinar os projetos, sendo que à FENASEG cabia liberar os valores. No que pertine ao Sistema Gerenciador de Infrações de Trânsito (multas *on line*) afirmou que haviam queixas a respeito do desempenho dele, já que em algumas oportunidades os dados eram repassados, mas ocorriam erros no



sistema. Questionada se conhecia Horácio Cata Preta afirmou que sim e que ele compareceu em uma reunião com a diretoria da FENASEG apresentando-se como um dos diretores. Afirmou que o projeto da PROCERGS já estava bem desenvolvido e o valor cobrado em comparação ao pago à TOPS seria irrisório e que, tratando-se de dinheiro público, deveria o Estado ter investido no projeto da PROCERGS. Não soube afirmar se o projeto desenvolvido pela PROCERGS foi adotado pelo DETRAN ou se está em funcionamento. Esclareceu que a ação civil pública ajuizada pelo MP era referente à contratação de servidores para a reestruturação da autarquia e que eles estavam sendo pagos com recursos da FENASEG, já que após a desvinculação da Polícia Civil e a transformação do DETRAN em autarquia, ficaram sem estrutura (fls. 5275-5285).

Pedro Gabriel da Silva, agente fiscal do tesouro do Estado desde 1986 disse que sua relação com o réu Flávio Vaz Netto era profissional, já que no período em que foi contador e auditor geral do Estado (de 2003 a 2006) o acusado Vaz Netto foi secretário substituto, não tendo conhecimento de nenhuma conduta que desabone Vaz Netto (fls. 5286-5287).

Antônio Carlos Pereira de Souza, afirmou conhecer o réu Gustavo da época em que ele trabalhava como Conselheiro da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul, abonando a sua conduta social (fls. 5285-5286).

José de Souza Mendonça, advogado, disse que era gestor de fundos de pensão e que nunca ouviu nada que desabonasse a conduta de Geraldo Portanova Leal (fl. 5288)

Nei Miquellutti Rodrigues, funcionário público estadual, disse que após trabalhar na diretoria executiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi para a diretoria da companhia de processamento de dados do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) e que ficou sabendo pela diretoria que o DETRAN havia solicitado o desenvolvimento de um projeto de gerenciamento de infrações de trânsito, no entanto, naquele momento estavam trabalhando no reajuste fiscal da companhia, não existindo verbas para o desenvolvimento de tal projeto. Não soube informar se referido projeto chegou a ser iniciado. Em relação a Vaz Netto afirmou que o tem como bom gestor, desconhecendo condutas desabonadoras. Disse que Fausto Weber era funcionário da PROCERGS sendo encarregado do processamento das relações, ou seja, fazia a relação do cliente com a área técnica, com o faturamento, demandas e projetos, sendo que havendo um projeto a ser desenvolvido necessariamente passaria pelo Fausto, que



cuidava da conta da PROCERGS com o Detran (fls. 5288-5290).

César Druck Samberg, economista e contador disse que Gustavo trabalha para a empresa TOPS e que a situação contábil da empresa é regular, dispondo de certidões negativas para participar de licitações e balanço normal. Em relação a empresa Grão e Pão, pertencente a Imahero afirmou que se trata de sociedade em conta de participação, com negócios no Rio de Janeiro. Afirmou que ficou surpreso ao tomar conhecimento da denúncia pela imprensa, pois conhece o acusado Gustavo há mais de 20 anos, sendo que ele sempre foi preocupado com a contabilidade empresarial de sua empresa. Disse que a empresa Grão e Pão não era sua cliente e que não sabe em nome de quem estava o contrato social (fls. 5290-5291).

Gilson Arújo, funcionário do DETRAN desde 98 afirmou que trabalhava para Vaz Netto na assessoria da presidência e que não sabe informar se a PROCERGS procurou Vaz Netto para que fosse implantado algum sistema de gerenciamento de multas e que cabiam aos membros da diretoria técnica verificar os projetos, crendo que, naquela época era ou o João Batista Hoffmeister ou o Hermínio os diretores. Nunca observou qualquer atitude diferente do réu e acredita que sua gestão foi baseada na transparência, não tendo ouvido comentários de ilícitos praticados por Vaz Netto. Disse que na medida em que o DETRAN necessita de alguma demanda ela é repassada para a PROCERGS (fls. 5291-5292).

Rogério Bandeira Pereira, engenheiro, disse que conhece Geraldo desde o ano de 85 e que ele era um excelente profissional, abonando sua conduta (fl. 5293)

Geraldo Luís Felipe, administrador, disse que conhece Geraldo Portanova desde 2008 e abonou a sua conduta, classificando-o como pessoa competente, responsável e eficiente (fls. 5293).

Gildasio Alves de Oliveira, aposentado, disse que conhece o corréu Gustavo há uns vinte anos e que o tem em elevado conceito, abonando a sua conduta social (fl. 5294).

Mauro Borges Delvaux, funcionário público, disse que à época dos fatos era chefe da divisão de infrações do Detran, e que o diretor técnico determinou que comesçassem a desenvolver o software, o qual foi desenvolvido com a PROCERGS, sendo que eles trabalharam um ano e meio e o sistema estava praticamente pronto, faltando somente alguns testes com os órgãos de trânsito. Disse que teriam que contratar uma empresa de telefonia para fazer a transmissão dos dados e comprar os aparelhos



conforme especificação técnica. Afirmou que Vaz Netto assumiu a presidência e disse que queria uma solução completa, momento em que foi informado de que já estava sendo desenvolvido o software. Salientou que Vaz Netto optou por contratar outra empresa e que ele, mesmo sendo diretor técnico, não foi consultado a respeito dessa contratação. Após cento e cinquenta *palms* entrarem em funcionamento, relataram que diversos problemas foram constatados, não estando o *software* de acordo com a legislação, motivo pelo qual a PROCERGS começou a se reunir com o analista de sistema da TOPS e sugeriu o aperfeiçoamento do *software* mediante 33 adequações. O sistema foi utilizado de junho a dezembro e autuadas 360 infrações de trânsito. Acredita que a decisão pela contratação da TOPS foi pessoal do Vaz Netto. O uso foi suspenso devido a grande quantidade de erros que estavam acontecendo no sistema. Disse que participou de um treinamento com pessoas do Rio de Janeiro na PROCERGS. Disse que o desacordo do sistema era com a legislação nacional, ou seja, com a Portaria n.º 28/2007 e que foi informado de que esse sistema era utilizado no Rio de Janeiro. Aduziu que após a saída de Vaz Netto fez o memorando n.º 18/2007 para informar à nova presidente Estella Maris Simon da existência de um *software* e do fato de ter sido contratada outra empresa para prestar o serviço. Salientou que foi ele que demandou pelo desenvolvimento do software, só que no caso da PROCERGS os aparelhos seriam comprados por cada órgão de trânsito, limitando-se a PROCERGS a fornecer o *software*. Afirmou que os *palms* foram recolhidos em razão da ausência de pagamento e que atualmente a PROCERGS não presta esse serviço para o DETRAN, pois os agentes de trânsito, bem como a Brigada Militar ficaram traumatizados com os problemas ocorridos naquela época. Disse que caso a PROCERGS prestasse o serviço seria remunerada mediante o convênio que mantém com o DETRAN. Ratificou que a PROCERGS poderia ter prestado o serviço, que o software já estava operacionalizável e que só faltava os órgãos de trânsito adquirirem suas linhas de transmissão e os respectivos aparelhos. (fls. 5294-5299).

João Batista Hoffmeister, servidor público estadual, ouvido por meio de precatória, disse que era assessor do Presidente do Detran na época dos fatos e que o informou sobre a existência do projeto desenvolvido pela PROCERGS porém, salientou que referido projeto não seguiu adiante porque necessitava de linhas de transmissão de dados e a Brasil Telecom não aceitou fazer a contratação, pois seria por um prazo curto de tempo – 1 ano- sendo que o investimento seria alto para o lapso temporal contratado com a PROCERGS. Quando fizeram a contratação, o Presidente do Detran disse que a empresa prestaria todo o serviço, que seria pacote completo. Atestou que o serviço foi



efetivamente prestado pela empresa TOPS. Não conhece a empresa GRÃO & PÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAS, nem a TECNOCOOP SISTEMAS, CSQ CONSULTORIA e PRODCOM. Em relação à empresa DECLINK disse que faziam parte dela José Carlos e o Portelinho e que eram do Rio de Janeiro. Afirmou que conheceu o réu Imahero em uma reunião. Aduziu que ficou sabendo das ilegalidades posteriormente e por meio da imprensa. Não sabe nada sobre o crime de lavagem de dinheiro. Afirmou que Mauro era chefe das infrações e estava envolvido no desenvolvimento desse sistema junto à PROCERGS, da mesma forma que o Fausto, que era gerente de negócios da PROCERGS. Referiu que não foi utilizado o sistema da PROCERGS porque na época ele não era viável, já que não tinha hardware, nem os equipamentos, tampouco os PADS e o canal de transmissão que era pela linha de celular. Aduziu que existia um convênio da PROCERGS com o DETRAN, mas que se tratava de um convênio amplo e para incluir algum projeto era necessário fazer um aditamento. Disse que a remuneração da PROCERGS seria mediante um valor fixo por auto de infração lançado (fls. 5712-5719).

Paulo Rogério Silva dos Santos, procurador do Estado, afirmou que foi procurado pelo corréu Gustavo Artigas Lago da Cunda para que averiguasse, sob o ponto de vista jurídico o convênio com a FENASEG, concluindo que as verbas desse convênio eram privadas e não públicas (fls. 5500-5502).

José Flávio Saldanha Moreira, advogado, ao ser interrogado disse que foi convidado por Vaz Netto para trabalhar no DETRAN, em outubro de 2007, para que “limpasse a área”, pois tem conhecimento a respeito de licitações e poderia analisar os processos e abonou sua conduta, referindo que tem maior apresso pessoal e afetivo com o réu Flávio Vaz Netto (fls. 5193-5194v).

Horácio Luiz Navarro Cata Preta, disse que foi diretor executivo de DETRAN de janeiro de 2000 até 15 de abril de 2010 e que os recursos arrecadados ficavam numa conta da FENASEG, sendo que os projetos eram encaminhados à FENASEG que os liberava após aprovação. Afirmou que a empresa que ganhou a licitação cobrou valores compatíveis ao mercado, tendo sido o contrato cumprido em parte, já que com o ingresso da nova presidenta o contrato foi suspenso. Afirmou não conhecer as empresas Prodcum, Declink e Tecnocoop. Disse que de fato havia alguma discrepância entre os valores apresentados pelas empresas, mas não soube informar a magnitude dessa discrepância, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 5152-5154).

Sintetizados os depoimentos dos réus e testemunhas ouvidas em juízo, passo a enfrentar as imputações atribuídas aos réus, na denúncia.



FATO 01: artigo 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP

O MP denunciou os acusados pelo crime de peculato praticado mediante concurso de agentes, tendo em vista que os acusados em conjunto de atos e vontades, subtraíram para si e terceiros, a quantia de R\$ 938.471,23 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), dinheiro público ao qual tiveram acesso facilitado pela condição funcional do denunciado Flávio Roberto Vaz Netto, o que permitiu a fraude, decorrente do superfaturamento de um contrato de prestação de serviços.

Quanto à autoria, entendo que é certa em relação aos acusados **Flávio Roberto Vaz Netto, Imahero Fajardo Pereira, José Carlos Lopes de Almeida Silva, Edson Ferreira da Rosa e Gustavo Artigas Lago da Cunda** e duvidosa, ou não esclarecida, quanto aos denunciados **Almir Ferreira Rente, Sérgio Prodócimo e Celso de Jesus Oliveira**, como se vê a seguir.

Em que pese existirem indícios de autoria, esta não é certa em relação aos acusados Almir Ferreira Rente (representante da TECNOCOOP), Sérgio Prodócimo (representante da CSQ Consultoria e Serviços de Comunicação Ltda.) e Celso de Jesus Oliveira (representante da empresa PRODCOM Produções em Comunicação Ltda.).

Isto porque, **Almir Rente** ofereceu proposta com valor superior ao da TOPS no entanto, não há nos autos qualquer prova de que tal proposta seja fraudulenta ou com o intuito de fazer com que a empresa TOPS fosse efetivamente a contratada. Também não restou demonstrada qualquer ligação do denunciado com os demais acusados, seja de cunho profissional, seja de cunho pessoal, o que demonstra inexistir provas acerca de eventual conluio ou beneficiamento com a fraude perpetrada. Em relação a ele somente restou comprovado que enviou a proposta representando a TECNOCOOP, não existindo elementos suficientes para atribuir a autoria criminosa. Assim, não há provas suficientes para a condenação, eis que não demonstrado o seu envolvimento com os demais denunciados, inexistindo vínculos capazes de fazer crer que havia um conluio entre a sua empresa e as demais a fim de superfaturar o valor contratado. Portanto, por inexistir elementos capazes de determinar a autoria criminosa, **resta absolvido Almir Ferreira Rente das imputações do crime de peculato (artigo 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do CP).**

De igual forma, da análise das ligações pessoais entre os



denunciados, constata-se que **Celso de Jesus Oliveira** é sócio e cunhado de Edson (que trabalhava na DECLINK, empresa que efetivamente prestou o serviço), sendo que Celso alegou que a referida proposta, assinada por ele, na qualidade de sócio-gerente da Empresa PRODCOM, foi elaborada pelo seu cunhado (Edson), que era o responsável pela parte de informática da empresa PRODCOM. Percebe-se que Edson era sócio de Celso na empresa PRODCOM e ao mesmo tempo mantinha ligações com a empresa DECLINK, a qual efetivamente realizou a contraprestação. Em que pese não prosperar a tese do corréu Celso de que somente assinou a proposta sem ter conhecimento dos valores ofertados, e que tal circunstância o eximiria de responsabilidade, não restou comprovado nos autos que **Celso de Jesus Oliveira** tenha se beneficiado com a fraude perpetrada, pois não há outras ligações dele com a fraude, inexistindo vínculo ou prova suficiente para atribuir à autoria ao corréu Celso de Jesus Oliveira. O simples fato de ser sócio de Edson, que mantinha outros vínculos comerciais com outras empresas (que estão diretamente vinculadas com a fraude), com as quais o réu Celso não mantinha qualquer tipo de relacionamento, não tem o condão de atribuir ao corréu Celso a prática de crime. Não há qualquer comprovação de que tenha se beneficiado com a fraude ou que estivesse em conluio com os demais denunciados, motivo pelo qual, **deve ser absolvido do crime de peculato (art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP).**

O mesmo raciocínio se emprega no que tange ao corréu **Sérgio Prodócimo**: há nos autos uma proposta de sua empresa (CSQ Consultoria e Serviços de Qualidade) porém, há perícia particular que atestou a falsidade da assinatura (fls. 6046-6062), sendo tal falsidade facilmente constatável pelo método da comparação entre as assinaturas. Assim, tal perícia, embora seja particular, já que o órgão acusatório não forneceu elementos para que fosse realizada a perícia judicial, é válida e atesta que realmente Sérgio Prodócimo não assinou a proposta pela CSQ, não podendo ser responsabilizado pelo crime de peculato, eis que nem mesmo sua é a assinatura da proposta pela CSQ. Dessa forma, não há elementos mínimos que possam atribuir à autoria ao corréu Sérgio, tampouco o nexo de causalidade com o fato criminoso, haja vista a falsidade da assinatura aposta na proposta feita pela Empresa CSQ, da qual é sócio, **assim, não restou demonstrada a autoria ou qualquer participação do corréu no suposto fato criminoso, motivo pelo qual deve ser absolvido por falta de provas para a condenação.**

Assim, a autoria é certa tão-somente em relação aos acusados **Flávio Roberto Luiz Vaz Netto, Edson Ferreira da Rosa, Gustavo Artigas Lago da Cunda,**



Imahero Fajardo Pereira e José Carlos Lopes de Almeida Silva, conforme segue.

Da análise da prova carreada aos autos, constata-se que efetivamente houve a contratação da empresa TOPS, para prestar o serviço, sendo que na verdade, referido objeto foi prestado pela empresa DECLINK, espécie de afiliada da TOPS, pois as três empresas (TOPS, DECLINK e GRÃO & PÃO) formam uma sociedade em conta de participação, tendo como proprietários: José Carlos (pela Empresa DECLINK), Imahero (pela empresa Grão & Pão) e Gustavo Artigas Lago da Cunda (proprietário da empresa TOPS).

Ficou evidenciado nos autos que o método fraudulento desenvolveu-se da seguinte forma: o corréu Flávio Roberto Vaz Netto, na qualidade de Presidente do DETRAN, em comunhão de esforços com Gustavo Artigas Lago da Cunda, Imahero Fajardo Pereira, Edson Ferreira Rente e José Carlos Lopes de Almeida Silva fraudaram o procedimento de contratação, já que enviaram propostas “fictícias” para que fosse efetivada a contratação da Empresa TOPS Consultoria. O próprio termo de convênio entre o DETRAN e a FENASEG exigia que fossem encaminhados à FENASEG, pelo menos três orçamentos do produto ou serviço a ser adquirido ou prestado, por isso, **a necessidade do conluio entre os corréus Flávio, Gustavo, Imahero, José Carlos e Edson, pela necessidade de que todas as propostas enviadas tivessem valores superiores ao da Empresa TOPS** e, por conseguinte, destoantes dos valores de mercados, pois demasiadamente superiores aos efetivamente praticados no para aquele objeto.

A forma de proceder do corréu **Flávio Roberto Vaz Netto**, denota o agir doloso, já que na condição de Presidente do DETRAN, deveria zelar pelo dinheiro público e não direcionar uma contratação almejando fins ilícitos. Restou claramente demonstrado nos autos, pelos depoimentos das testemunhas Mauro Borges Delvaux (fls. 5294-5299), diretor do 3º escalão do DETRAN, Estela Maris (fls. 5275-5285), que assumiu a Presidência do DETRAN e rescindiu o contrato em andamento e de Fausto Weber Nowaczyk (fls. 5259-5262), que o acusado sabia que a PROCERGS desenvolvia desde 2006 projeto semelhante e, ignorando tal circunstância optou por fazer a contratação direta de outra prestadora de serviços. Conforme consta nos autos os próprios diretores do DETRAN estranharam a forma como a contratação se deu, pois esta desviou dos padrões das demais contratações. Mauro Borges Delvaux salientou que Vaz Netto optou por contratar outra empresa e mesmo sendo ele diretor técnico do DETRAN não foi consultado a respeito dessa contratação. **Assim, na qualidade de Presidente do DETRAN, Flávio**



Roberto Vaz Netto, valeu-se de sua função a fim de subtrair dinheiro público, pois facilitou e direcionou a contratação da empresa TOPS com valores superfaturados, utilizando-se para tanto do conluio com os denunciados Imahero, Gustavo, Edson e José Carlos, já que estes enviaram propostas fictícias a fim de permitir a contratação da Empresa TOPS.

Dessa forma, evidente que na qualidade de Presidente do DETRAN, deveria ter seguido as regras previstas para a contratação e analisado a questão do projeto desenvolvido pela PROCERGS, que desde 2006 estava em desenvolvimento, como comprova a Sindicância realizada no DETRAN (fls. 435 a 458) bem como o depoimento da testemunha Márcio Borges Delvaux (fls. 5262-5266). Além disso, o Presidente do DETRAN, sem averiguar se os *palms* haviam chegado (e se o serviço já estava sendo prestado), liberou antecipadamente a verba de R\$ 810 mil reais, sem constatar.

Assim, o denunciado teve participação relevante na subtração de dinheiro público ao atestar de forma não verdadeira a realização dos serviços contratados, liberando valores de forma indevida.

As notas fiscais atestam o recebimento do dinheiro pela Empresa TOPS (fls. 5108, 5109, 5110, 5113, -5117, 5127/5128), também os termos de aceitação de serviços, assinado pelo então Presidente do Detran Flávio Vaz Netto, no qual consta que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa TOPS CONSULTORIA (fls. 5111- referente à 1ª parcela; fl. 5126- referente à 2ª parcela; fls. 5130- referente à 3ª parcela), demonstram que cabia ao réu emitir o aceite, que se referia à prestação dos serviços, o que permitia à FENASEG pagar os valores para a Empresa TOPS. Dessa forma, configurado que o denunciado valendo-se do seu cargo e da facilidade de acesso que possuía às verbas, pois o termo de aceite assinado por ele fazia com que a FENASEG liberasse os valores, subtraiu dinheiro público, mediante o superfaturamento da licitação, já que a contratação se deu por valor superior ao efetivamente praticado no mercado.

Apesar da defesa do réu ter alegado que era inviável a contratação da PROCERGS, pois não possuía o sistema completo, tendo desenvolvido somente o *software*, e que além disso, não há provas de que referido projeto tenha sido realmente desenvolvido, tal questão resta superada, pois não se discute nos autos acerca da necessidade ou não da contratação direta da Empresa TOPS. Se por ventura a PROCERGS, como alegam os réus, não detinha condições de prestar o serviço da mesma forma contratada com a Empresa TOPS, poderia ter sido feita (e realmente foi) a contratação da Empresa TOPS para a prestação do serviço, o que não poderia ocorrer é o



superfaturamento, a utilização de verbas públicas de forma indevida, mediante a apresentação de propostas fictícias, que ensejaram a contratação de determinada empresa com a “aparência de licitude”. Em nenhum momento se discute acerca da capacidade ou não da PROCERGS de prestar o serviço, sendo tal fato irrelevante para a configuração do crime de peculato. O que se está a discutir é se a contratação da maneira como se deu foi irregular, o que restou demonstrado pelo superfaturamento da contratação, haja vista que os mesmos serviços poderiam ter sido prestados por preço inferior.

Pelo mesmo motivo, não se faz necessário que se aporte aos autos os possíveis termos de referência que demonstrariam a existência de demanda formal do DETRAN à PROCERGS, para o desenvolvimento do sistema de gestão de infrações de trânsito, pois apenas a circunstância de não ter havido o desenvolvimento do projeto não torna atípica a conduta dos denunciados, que superfaturaram a contratação entre a FENASEG e a Empresa TOPS.

Também pelo mesmo raciocínio, é desnecessário atestar qual o procedimento que está sendo utilizado atualmente pelo DETRAN, pois como salientado anteriormente, a questão dos autos restringe-se a existência do crime de peculato e do crime de lavagem de dinheiro em razão da subtração de dinheiro público perpetrada pela contratação superfaturada realizada entre a empresa TOPS e a FENASEG. A discussão a respeito de eventuais sistemas utilizados atualmente, bem como se a PROCERGS poderia executar o contrato, não se mostra necessária ao deslinde do feito, já que irrelevante para configurar os crimes em questão.

Conforme depoimento das testemunhas **Márcio Pires Bieer**, servidor público do DETRAN, que participou da Sindicância e ratificou todos os seus termos é provável que tenha havido prejuízo ao erário, pois a contratação se deu por um preço superior ao encontrado no mercado.

No mesmo sentido, é o depoimento de **Michel V. Von Grol**, contador, técnico de assessoramento do Ministério Público que atuou no parecer elaborado naquele órgão e afirmou que participou da parte contábil, na verificação dos valores de custos, concluindo que houve o superfaturamento em decorrências dos números apresentados (fl. 5262), salientando que o custo do contrato da Empresa TOPS foi obtido a partir de informações contidas nos computadores apreendidos e nas planilhas contidas nos HDs desses computadores e que foram feitas comparações contábeis, caso o contrato tivesse sido prestado pela PROCERGS ou pela Criterium (empresas que atuam no mesmo ramo



da TOPS).

Também negou o corréu Vaz Netto ter tido qualquer tipo de ingerência na contratação da Empresa TOPS no entanto, constata-se que cabia a ele como Presidente do DETRAN enviar pelo menos três orçamentos com as propostas para a FENASEG escolher a melhor dentre as enviadas. Dessa forma, pelo conluio pré-existente entre os denunciados as propostas enviadas se tratavam de uma burla ao sistema de contratação, pois eram propostas fictícias, elaborados mediante o conluio prévio entre os denunciados Vaz Netto, Imahero, Gustavo, José Carlos e Edson, de maneira que a FENASEG escolhesse a proposta da Empresa TOPS CONSULTORIA. Também, não prospera a alegação de que a contratação não necessitava ser pelo menor preço, pois da prática corrente e do previsto na Lei de Licitações, é salutar e óbvio que, diante de propostas com valores superiores aos ofertados pela Empresa TOPS, a empresa FENASEG escolheria a Empresa TOPS para prestar o serviço, em detrimento das demais empresas.

Da mesma forma, a arguição de que os valores previstos pela PROCERGS para a contratação eram inferiores a qualquer valor adotado em outros Estados, não prospera, pois se discute nos autos a contratação realizada no Estado do Rio Grande do Sul, sendo que em outros Estados as formas de prestação/contratação bem como os custos com os serviços podem ser diversos, não servindo tal alegação para ilidir o superfaturamento evidenciado nos autos.

Ainda, não prospera a alegação de que a empresa contratada prestaria um serviço público a custo zero para o Estado, pois já esclarecido nos autos que os valores que ficavam disponíveis na conta da FENASEG correspondiam a 1% do valor pago pelo contribuinte pelo DPVAT, bem como o valor de R\$ 7,00 (sete reais) incluído por gravame no sistema, sendo que essas verbas são públicas, não tendo sido um serviço prestado a custo zero para o Estado, já que havia o deslocamento dos valores arrecadados do contribuinte para uma conta da FENASEG, para que esses valores fossem novamente aplicados na sociedade, mediante campanhas ou outros projetos, o que não ocorreu diante da subtração efetuada pelos denunciados.

Salienta-se que o corréu Vaz Netto admitiu que conhecia o corréu Geraldo Portanova Leal (seu amigo há muitos anos e que trabalharam juntos na Corsan no Governo Brito), apontado como um dos articuladores da fraude, pois entrou em contato com as outras empresas para que enviassem as propostas.



Também admitiu que já conhecia Imahero Fajardo Pereira, tendo em vista que era militante do PDT, mas negou manter com eles qualquer relação de proximidade. Assim, mais claro ainda se torna a prova coligada ao feito, no sentido de demonstrar o concurso de agentes e o ajuste prévio dos corréus, visto que, admitido até mesmo pelo corréu Vaz Netto que já conhecia Geraldo Portanova Leal (cuja punibilidade foi extinta em razão do seu falecimento) e Imahero, sócio informal da empresa TOPS e proprietário da Empresa Grão & Pão.

Em relação ao denunciado **Imahero Fajardo Pereira**, constata-se que mantinha relação comercial com a empresa contratada (TOPS), bem como com a empresa subcontratada (DECLINK), pois essas duas empresas, juntamente com a empresa Grão & Pão (que é de sua propriedade) constituíam uma sociedade em conta de participação. Afirmou em seu depoimento que não figura no contrato social da empresa TOPS, em razão da legislação possibilitar essa “desburocratização” em relação às sociedades em conta de participação, as quais podem ser mantidas sem contrato. Dessa forma, devido ao seu envolvimento com as três principais empresas envolvidas na fraude, constata-se que desde o início Imahero teve efetiva participação, pois era sócio informal da empresa TOPS e proprietário da Empresa Grão & Pão, que apontou na fraude, ao ter R\$ 270 mil reais transferidos para a sua conta. A ilegalidade da conduta de Imahero, se mostra evidente, eis que somente após constatarem a transferência para a Empresa GRÃO & PÃO, é que seu nome restou veiculado à fraude, sendo que até aquele momento, nem sequer tinha-se conhecimento de que era sócio informal da Empresa TOPS, atuando nos bastidores da fraude, com o intuito de ocultar as transferências realizadas para a Empresa GRÃO & PÃO, de sua propriedade.

A fim de evitar tautologias, reporto-me no que tange ao afastamento da necessidade de comprovação do desenvolvimento do sistema pela PROCERGS, ao que foi explanado nas fsl. 44/45, já que devidamente afastada a necessidade de averiguação de qual sistema está sendo utilizado ou os motivos pelos quais o levaram a não ser adotado, pois tal questão refoge ao mérito do presente feito, que é constatar se houve ou não o superfaturamento na contratação realizada com a Empresa TOPS e o cometimento do crime de peculato, e não eventuais desdobramentos após a ruptura do contrato (rescisão) com a Empresa TOPS.

A desnecessidade de averiguação do projeto desenvolvido pela PROCERGS, também faz cair a alegação de contradição existente no depoimento



concedido por Fausto Weber Nowaczyk, na Sindicância realizada no DETRAN e o dado em juízo, bem como a afirmação feita pela testemunha Estela Maris de que em sua gestão como Presidente do DETRAN, rescindiu o contrato com a Empresa TOPS e não adotou o sistema desenvolvido pela empresa PROCERGS. Da mesma forma, não interessa ao feito as correspondências trocadas entre a servidora Liliane Utz e os representantes da empresa DECLINK, datadas de agosto de 2011. Todas essas alegações que trazem a defesa, não são aptas a ilidir a prática criminosa, tampouco tornam atípica a conduta dos denunciados. Como dito anteriormente, o que se está a discutir é se houve a fraude e o superfaturamento na contratação e não o que ocorreu após a efetiva prestação do serviço pela empresa TOPS, até o termo de rescisão.

Também a alegação de que não há fraude na contratação, tendo em vista o cumprimento do Convênio entre a FENASEG e o DETRAN, diante do envio de mínimo 3 propostas e que caberia à FENASEG livremente escolher a que lhe fosse mais conveniente, se desfaz frente ao conluio pré-existente entre os denunciados, que em conjunção de esforços e vontades enviaram propostas fictícias, com o intuito de burlar o sistema de contratação e efetivamente cumprir o Convênio, o que dificultaria a descoberta da fraude, tendo em vista que, se fossem enviadas propostas condizentes com a realidade, jamais seria efetivada a contratação com a Empresa TOPS, pois os valores estavam superfaturados.

O superfaturamento resta evidente quando a FENASEG repassa uma primeira parcela de R\$ 810 mil reais e as demais de R\$ 209 mil reais para a empresa TOPS, que a fim de prestar o serviço, contrata outra empresa (DECLINK) pelo valor mensal de R\$ 80 mil reais, sendo que na verdade essas duas empresas, juntamente com a GRÃO & PÃO formam uma sociedade em conta de participação. Portanto, **o valor cobrado da FENASEG era muito superior ao efetivamente gasto para prestar o serviço, o que por si só, demonstra o superfaturamento.**

Além disso, consta nos autos estudo de mercado, o qual concluiu que outra empresa do mesmo ramo ou eventualmente a PROCERGS prestariam o mesmo serviço por preço muito inferior ao contratado com a Empresa TOPS, evidenciando o superfaturamento. A testemunha Florindo, aduziu que a conclusão pelo superfaturamento se deu a partir de dados obtidos do próprio material apreendido na Empresa TOPS e que a conclusão pelo superfaturamento se deu com base no orçamento apresentado pela PROCERGS e pela Empresa Criterium. Da mesma forma a testemunha Michel afirmou que o custo do contrato da TOPS foi obtido a partir de informações contidas nos



computadores apreendidos e nas planilhas contidas nos HDs dos computadores (fls. 5266-5268 e fls. 5269-5275).

Frise-se que o superfaturamento não restou demonstrado somente pelo documento juntado, mas sim, pelos demais elementos de prova juntados aos autos, como a sindicância realizada no DETRAN, o Procedimento instaurado no MP, os depoimentos das testemunhas. Assim, eventuais questionamentos trazidos pela defesa de que tal estudo não observou os critérios pertinentes ao caso concreto e que por isso, não servem para concluir pela ocorrência do superfaturamento, não desnaturam a existência dele, já que comprovado por outros elementos constantes nos autos da sua ocorrência.

Vale ressaltar que, a simples alegação de que em outros Estados houve contratação com valores similares ou até mesmo superiores não tem o condão de ilidir a conduta criminosa perpetrada pelos réus, uma vez que, em cada Estado da Federação há variação na forma de prestação dos serviços bem como nos custos a eles inerente.

Em relação ao corréu **Gustavo Artigas**, constata-se que na qualidade de gerente da Empresa TOPS, agiu em conluio com os outros acusados, a fim de receber quantia superior à necessária para a prestação do serviço, pois forneceu proposta superfaturada, com valores superiores aos exigidos para a execução do contrato. Sua conduta criminosa, resta ainda mais evidente, quando subcontratou outra empresa - DECLINK- para efetivamente prestar o serviço, pelo valor de R\$ 80 (oitenta) mil reais mensais, enquanto recebiam da FENASEG a quantia mensal de R\$ 209 (duzentos) e nove mil reais. Todas as teses rebatidas em relação ao corréu Imahero se aplicam da mesma forma ao corréu Gustavo Artigas, já que foram defendidos pelo mesmo procurador que apresentou os memoriais de forma conjunta (fls. 5945-5976).

No que diz respeito à participação do coacusado **Edson Ferreira da Rosa** nos crimes descritos na peça incoativa, resta claro que, aproveitando-se da sua qualidade de sócio da empresa PRODCOM, elaborou o conteúdo da proposta – superfaturada - feita pela empresa PRODCOM, que foi rechaçada. Sabia, de antemão, que a empresa que sairia vencedora do certame seria a TOPS e que esta subcontrataria a empresa DECLINK – da qual Edson era funcionário - para a realização do serviço, sendo sua participação decisiva para o favorecimento indevido das empresas envolvidas na fraude.

Ademais, a própria defesa admite que Edson elaborou a proposta. Contudo, alegam que se trata de proposta verídica, tese que não se amolda a prova



colhida nos autos. Além do estudo de mercado e da sindicância elaborada no DETRAN, que constatou o superfaturamento na contratação, aportaram aos autos declarações das testemunhas Estella Maris Simom referindo que, se o contrato fosse prestado pela PROCERGS, seria prestado por valor irrisório quando comparado ao contratado com a empresa TOPS (fls. 5275-5285).

Ainda, o envolvimento do corréu Edson demonstra que estava em conluio com os demais denunciados. Caso contrário, não haveria razão para elaborar uma proposta pela empresa PRODCOM e simultaneamente prestar serviços para a empresa DECLINK, empresas que não têm qualquer vínculo empresarial, pelo contrário, são empresas concorrentes, pois a princípio atuantes no mesmo ramo, já que a proposta feita pela empresa PRODCOM foi rechaçada e saiu vencedora do certame a proposta apresentada pela Empresa TOPS, esta sim, vinculada à Empresa DECLINK, mediante sociedade em conta de participação. Da análise da prova colhida, percebe-se que Edson mantinha relacionamento comercial com a empresa PRODCOM e com a empresa DECLINK, sendo que ambas estavam envolvidas na fraude. Ainda, vale ressaltar que o corréu Celso, afirmou que realmente quem elaborou a proposta foi Edson (seu cunhado) e que ele mantinha relacionamento comercial com outras empresas.

Nessa perspectiva, constata-se o envolvimento do denunciado com a fraude perpetrada, pois evidente o conluio entre os agentes e o nexos causal entre a conduta de Edson e o crime de peculato cometido, tendo em vista que, na condição de sócio da empresa PRODCOM e funcionário da empresa DECLINK tinha livre trâmite entre essas empresas, o que demonstra que desde o início já havia o conluio com os demais denunciados para a apresentação de propostas superfaturadas. Aliás, a empresa DECLINK, como já anteriormente referido, junto com a empresa TOPS (vencedora da contratação) e com a Empresa Grão & Pão formam uma sociedade em conta de participação, o que facilitou a transferência de valores para a Empresa GRÃO & PÃO, que por sua vez era de propriedade de Imahero, também sócio informal da Empresa TOPS.

Dessa forma, afastada a alegada ausência de provas para a condenação, uma vez que há prova de que o corréu Edson elaborou o conteúdo da proposta pela PRODCOM e trabalhava na empresa DECLINK e que estava em conluio com os demais denunciados para a prática do crime.

Também restou evidenciada a participação do acusado **José Carlos Lopes de Almeida Silva**, já que na condição de representante da empresa DECLINK associou-se à fraude, pois subcontratou a prestação do serviço pelo valor de R\$ 80 mil



reais, sendo que a empresa TOPS recebia a quantia de R\$ 209 mil reais para prestar o referido serviço, valor bem superior ao custo efetivo do serviço contratado, concorrendo dessa forma para a subtração de dinheiro público decorrente do superfaturamento.

Em que pese a defesa ter alegado que o corréu não assinou nenhuma proposta, o que impediria eventual condenação, constata-se pela conjectura de fatores que José Carlos Lopes de Almeida Silva efetivamente participou da fraude, pois associou-se à ela na medida em que prestou para a empresa TOPS o serviço, por um preço muito inferior ao percebido por ela para a prestação do objeto. Assim, restou evidenciado que, em razão da empresa TOPS, da empresa DECLINK, bem como da empresa GRÃO & PÃO, formarem uma sociedade em conta de participação, tal subcontratação possui caráter fraudulento, com a finalidade de dar aparência de licitude ao certame, enquanto o objeto do contrato foi prestado por valor muito inferior ao realmente repassado pela Empresa FENASEG à Empresa TOPS.

Dessa forma, comprovado que houve o conluio entre José Carlos e os demais acusados- Flávio Roberto Vaz Netto, Imahero, Gustavo e Edson- pois previamente ajustados, já sabiam de antemão que a empresa TOPS seria a contratada, o que ensejaria a subcontratação da empresa DECLINK, que formava com a Empresa TOPS uma sociedade em conta de participação. Assim, afastada a tese de que não houve concurso de agentes em razão de inexistir vínculo psicológico, já que para sua configuração basta o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: pluralidade de pessoas, relevância causal de cada uma das condutas, liame subjetivo - não há necessidade de prévio ajuste, bastando a adesão de todos os agentes ao intento criminoso - e unidade de fato (esta decorrente da adoção da Teoria Monista pelo Código Penal Brasileiro – art. 29 e seguintes), impositivo é o reconhecimento do concurso de pessoas.

Em que pese não haver comprovação nos autos da quantia efetivamente subtraída, é salutar que houve a subtração e o superfaturamento, já que amplamente demonstrada a ligação entre os denunciados e não é crível que uma empresa, após ganhar o certame, subcontrate outra empresa que era sua sócia para a execução do serviço, havendo ainda, no caso dos autos, uma terceira empresa envolvida, para a qual foram realizadas transferências no valor de R\$ 270 mil reais.

Assim, a prova é bastante para a condenação dos réus **Flávio Roberto Vaz Netto, Imahero Fajardo Pereira, Gustavo Artigas Lago da Cunda, José Carlos Lopes de Almeida e Silva e Edson Ferreira da Rosa**, nas sanções do art. 312, § 1º, c/c art. 327 e art. 29, todos do Código Penal, já que Vaz Netto utilizando-se da facilidade



de acesso às quantias (em razão da sua condição de funcionário público) e com a colaboração dos acusados citados anteriormente, subtraiu dinheiro público.

FATO 02: artigo 312 CP, c/c artigo 14, II do CP:

O MP denunciou os acusados por tentativa de peculato, em razão de, por circunstâncias alheias as suas vontades, não terem se apropriado do restante dos valores (R\$ 4.161,77- quatro milhões cento e sessenta e um mil reais e sete centavos), já que, a nova Presidente do Detran, ao assumir a autarquia, rescindiu o contrato e bloqueou qualquer forma de pagamento. Narra o MP que utilizando-se do mesmo padrão operacional – superfaturamento de prestação de serviços, ocultado pela apresentação de propostas fictícias- os denunciados em comunhão de esforços tentaram subtrair R\$ 4.161,77, referentes à prestação de serviços de multas *on-line*, cujo contrato seria estendido até 25 meses, o que não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, pois tendo em vista o advento da “Operação Rodin” da Polícia Federal, que retirou o denunciado Flávio Vaz Netto da Presidência do DETRAN e com a assunção da nova diretora, Estela Maris, os pagamentos subsequentes foram interrompidos.

Da análise da prova dos autos, bem como das circunstâncias fáticas do crime de tentativa de peculato, constata-se que se trata de crime impossível, pois em nenhum momento os acusados tiveram a posse do pretense valor. Portanto, atípica a conduta. Conforme determina o artigo 312 do CP, constitui o crime de peculato em:

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, **de que tem a posse** em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

*§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, **embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído**, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

No parágrafo § 1º do artigo 312, temos a modalidade de peculato-furto, cujo núcleo do tipo é “subtrair” ou “concorre para que este seja subtraído”. Assim, no



caso dos autos o objeto do crime era o dinheiro que o Presidente do Detran, Flávio Roberto Luiz Vaz Netto, não detinha em seu poder, mas que, mediante a emissão do aceite (que atestava a prestação dos serviços), fazia com que tais verbas fossem pagas pela FENASEG, com dinheiro que ficava em conta vinculada à FENASEG.

Pela análise do tipo penal, percebe-se que, a fim de que se perfectibilize o crime de tentativa de peculato, os acusados deveriam ter, em algum momento, em sua posse valor ou qualquer outro bem, público ou particular, em razão do cargo exercido e que não conseguissem consumir o crime em razão de circunstâncias alheias às suas vontades. Em que pese a alegação do MP de que os réus não se apropriaram da quantia de R\$ 4.161.116,77 (quatro milhões cento e sessenta e um mil e cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), por circunstâncias alheias às suas vontades, em razão da deflagração da “Operação Rodin”, a qual ocasionou a demissão do Presidente do DETRAN Vaz Netto, constata-se que não se trata de modalidade de tentativa, pois os réus em nenhum momento tiveram a perspectiva de ter a posse desses valores à sua disposição. Muito pelo contrário, no momento em que foi rescindido o contrato com a empresa TOPS (conforme comprovam os documentos da fl. 108-110), bem como suspenso qualquer tipo de pagamento, é certo que os acusados não teriam como se apropriar dos demais valores, o que demonstra a atipicidade da conduta de tentativa de peculato, pois em nenhum momento os acusados tiveram a posse desses valores ou teriam como concorrer para que outro subtraia, o que permitiria a alegada tentativa de peculato.

Dessa forma, em relação ao crime de tentativa de peculato (artigo 312, § 1º c/c art. 29 e art. 327 e art. 14, II do CP), restaram ABSOLVIDOS os acusados FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, IMAHERO FAJARDO PEREIRA, GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA, JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO PRODOCIMO, CELSO DE JESUS OLIVEIRA, ALMIR FERREIRA RENTE e EDSON FERREIRA DA ROSA.

FATO 03: Lavagem de Dinheiro (art. 1º, V da Lei 9.613/98)

Denunciou o MP os acusados **Gustavo** e **Imahero** por lavagem de dinheiro, eis que entre os dias 27 a 29 de junho de 2007, em conjunto de atos e vontades, ocultaram e dissimularam a destinação de R\$ 270.000 (duzentos e setenta e mil reais) provenientes diretamente da prática criminosa de peculato, que é delito contra a administração pública.



A transferência foi realizado pelo acusado Gustavo que é o principal sócio da Empresa TOPS. A fim de perpetrar o crime os réus transferiram parte dos recursos recebidos pela Empresa TOPS, pela FENASEG, para a empresa GRÃO & PÃO Indústria e Comércio Ltda., mediante transferências diárias de R\$ 90.000 (noventa mil reais) cada uma.

O réu Imahero alegou que houve efetivamente a transferência de R\$ 270 mil reais da TOPS para a DECLINK, pois havia a necessidade de comprar os *palms* e a empresa GRÃO & PÃO tinha relacionamento bancário com o banco Bradesco, que ofereceu uma taxa de 2,6% para a aquisição dos *palms*, menor que a taxa oferecida pelo Banco Itaú, que era de 3,5% ao mês de juros, motivo pelo qual efetivou a contratação com o Banco Bradesco em 24 parcelas de R\$ 10.800,00, o que totalizaria R\$ 264.000,00 reais, quantia repassada da TOPS do Banco Itaú para o Banco Bradesco para a conta da GRÃO & PÃO. Aduziu que tem o contrato do Banco Bradesco assinado por ele, pela TOPS e pelo Banco, com as datas correspondentes. No mesmo sentido, o corréu Gustavo negou que tenha havido qualquer desvio e alegou que os valores transferidos foram para servir de garantia na compra mediante *leasing* dos *palms* junto ao Banco Bradesco, o qual ofereceu melhores taxas se comparadas ao Banco Itaú, em que a empresa TOPS possui conta. Esclareceu que a transferência para a Grão & Pão foi realizada para que o dinheiro fosse utilizado como garantia, consistindo no aval necessário para a aquisição dos *palms* mediante *leasing*. Afirmou que foram 3 transferências de R\$ 90 mil reais, totalizando R\$ 270 mil reais.

Os corréus denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro juntaram aos autos comprovante do contrato de arrendamento mercantil realizado com o Banco Bradesco, no qual consta como arrendatária a Empresa TOPS (fl. 5997). Também carreado aos autos o instrumento particular de constituição de garantia no qual a empresa GRÃO & PÃO consta como outorgante e a Empresa TOPS como arrendatária, tendo como arrendador o Banco Bradesco (fl. 5998).

Em que pese haver indícios da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro imputado aos acusados na denúncia, não restou comprovado a origem ilícita dos valores sequer a ilegalidade do contrato e consequente transferência realizada pelas partes. Por isso, não há provas suficientes para atribuir a autoria criminosa aos corréus, embora tenha-se constatado que efetivamente houve o desvio de verbas públicas.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:



LAVAGEM DE DINHEIRO. VALORES QUE SERIAM DERIVADOS DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. *A procedência ilícita dos valores depositados na conta da ré não foi comprovada pela acusação, bem como os esclarecimentos prestados pela defesa sobre a origem do dinheiro não foram contrariados ou invalidados pelo órgão ministerial. Sentença absolutória por insuficiência de provas mantida. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70037928025, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 23/09/2010)*

Assim, em relação a essas transferências que consubstanciaram o montante de R\$ 270 mil reais, os réus comprovaram por meio do contrato que ela ocorreu como forma de garantir a aquisição dos *palms*. Logo, restou amparada em prova documental a versão apresentada pelos corréus, não havendo prova suficiente para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro e inexistindo outras transferências questionadas pelo MP, não há como condenar os acusados pelo crime em apreço.

Em que pese outras transferências pudessem ter se dado de forma indevida, o que ensejaria o crime de lavagem, a acusação limita-se a transferência mencionada acima, na quantia de R\$ 270 mil reais. Assim, em relação a esse fato não há provas suficientes para um juízo condenatório, motivo pelo qual devem ser absolvidos do crime de lavagem de dinheiro imputado na denúncia.

ANTE O EXPOSTO, julgo **parcialmente procedente a denúncia** para **CONDENAR: Flávio Roberto Vaz Netto** nas sanções do art. 312, §1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP; **Imahero Fajardo Pereira** nas sanções do art. 312, §1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP; **Gustavo Artigas Lago da Cunda** nas sanções do art. 312, §1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP; **José Carlos Lopes de Almeida Silva** nas sanções do art. 312, §1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP; **Edson Ferreira da Rosa** nas sanções do art. 312, §1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP; e **ABSOLVER: Sérgio Prodócimo, Celso de Jesus Oliveira e Almir Ferreira Rente** das sanções do art. 312, § 1º, c/c art. 29 e 327, todos do CP; **ABSOLVER Imahero Fajardo Pereira e Gustavo Artigas Lago da Cunda** das sanções do art. 1º, inciso V, da Lei 9613/98, c/c art. 29 do CP (lavagem de dinheiro); e **ABSOLVER todos os acusados** das sanções do art. 312, § 1º, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 327, todos do CP (tentativa de peculato).

Dosimetria da pena:



Para o réu FLÁVIO ROBERTO VAZ NETO:

FATO 01: art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP

1ª fase – pena-base: A culpabilidade é elevada, pois o réu utilizou-se da sua função pública de Diretor do Detran para subtrair valores e lesar os cofres públicos. Imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito, tendo em vista ainda o cargo que desempenhava de Procurador do Estado, no qual devia zelar pelas verbas públicas, esperando-se dele uma conduta com lisura e de acordo com as normas legais. Personalidade inteiramente voltada à prática de crimes contra a administração pública. Conduta social abonada pelo depoimento testemunhal (fls. 5193-5194v, 5286-5287, 5288-5290). O motivo foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram gravíssimas, diante da quantia de dinheiro subtraída dos cofres públicos, verba pública que deixou de ser revertida em prol da comunidade. A vítima é o Estado. O réu não registra antecedentes (fl. 5863).

Considerando que as circunstâncias do artigo 59 do CP são na maioria desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base (art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do CP) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, resta a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, (4) quatro anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Não há minorantes nem majorantes a serem aplicadas ao caso, restando o réu condenado definitivamente a uma pena de **(4) quatro anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em **400 (quatrocentos) dias-multa**, na razão de 1 salário mínimo por dia, vigente ao tempo do pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada bem como o fato da maioria dos vetores do art. 59 serem desfavoráveis ao acusado, o que torna não recomendável a substituição.



O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semiaberto**, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Para o réu IMAHERO FAJARDO PEREIRA:

FATO 01: art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP

1ª fase – pena-base: A culpabilidade é elevada, pois o réu em conluio com servidor público subtraiu valores que deveriam reverter ao Estado, lesando os cofres públicos. Imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Personalidade inteiramente voltada à prática de crimes contra a administração pública. Conduta social abonada. O motivo foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram gravíssimas, diante da quantia de dinheiro subtraída dos cofres públicos, verba pública que deixou de ser revertida em prol da comunidade. A vítima é o Estado. O réu não registra antecedentes (fl. 5865).

Considerando que as circunstâncias do artigo 59 do CP são na maioria desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base (art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do CP) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, resta a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, (4) quatro anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Não há minorante nem majorantes a serem aplicadas ao caso, restando o réu condenado definitivamente a uma **pena de (4) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em 400 **(quatrocentos) dias-multa**, na razão de 1 salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada bem como o fato da maioria dos vetores do art. 59 serem desfavoráveis ao acusado, o que torna não recomendável a substituição.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semiaberto**, em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.



Para o réu: **GUSTAVO ARTIGAS LAGO DA CUNDA**

FATO 01: art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP

1ª fase – pena-base: A culpabilidade é elevada, pois o réu em conluio com servidor público subtraiu valores que deveriam reverter ao Estado, lesando os cofres públicos. Imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Personalidade inteiramente voltada à prática de crimes contra a administração pública. Conduta social abonada. O motivo foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram gravíssimas, diante da quantia de dinheiro subtraída dos cofres públicos, verba pública que deixou de ser revertida em prol da comunidade. A vítima é o Estado. O réu não registra antecedentes (fl. 5866).

Considerando que as circunstâncias do artigo 59 do CP são na maioria desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base (art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do CP) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, resta a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, (4) quatro anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Não há minorante nem majorantes a serem aplicadas ao caso, restando o réu condenado definitivamente a uma **pena de (4) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em 400 **(quatrocentos) dias-multa**, na razão de 1 salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada bem como o fato da maioria dos vetores do art. 59 serem desfavoráveis ao acusado, o que torna não recomendável a substituição.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semiaberto**, em observância ao disposto no artigo 33, “b”, do Código Penal.

Para o réu: **JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA SILVA**

FATO 01: art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP



1ª fase – pena-base: A culpabilidade é elevada, pois o réu em conluio com servidor público subtraiu valores que deveriam reverter ao Estado, lesando os cofres públicos. Imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Personalidade inteiramente voltada à prática de crimes contra a administração pública. Conduta social abonada. O motivo foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram gravíssimas, diante da quantia de dinheiro subtraída dos cofres públicos, verba pública que deixou de ser revertida em prol da comunidade. A vítima é o Estado. O réu não registra antecedentes (fl. 5871).

Considerando que as circunstâncias do artigo 59 do CP são na maioria desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base (art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do CP) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, resta a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, (4) quatro anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Não há minorante nem majorantes a serem aplicadas ao caso, restando o réu condenado definitivamente a uma **pena de (4) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em 400 **(quatrocentos) dias-multa**, na razão de 1 salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada bem como o fato da maioria dos vetores do art. 59 serem desfavoráveis ao acusado, o que torna não recomendável a substituição.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semiaberto**, em observância ao disposto no artigo 33, “b”, do Código Penal.

Para o réu: EDSON FERREIRA DA ROSA

FATO 01: art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327, todos do CP

1ª fase – pena-base: A culpabilidade é elevada, pois o réu em conluio com servidor público subtraiu valores que deveriam reverter ao Estado, lesando os cofres públicos. Imputável, consciente da ilicitude de sua conduta,



sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Personalidade inteiramente voltada à prática de crimes contra a administração pública. Conduta social abonada. O motivo foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram gravíssimas, diante da quantia de dinheiro subtraída dos cofres públicos, verba pública que deixou de ser revertida em prol da comunidade. A vítima é o Estado. O réu não registra antecedentes (fl. 5871).

Considerando que as circunstâncias do artigo 59 do CP são na maioria desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base (art. 312, § 1º, c/c art. 29 e art. 327 do CP) em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2ª fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, resta a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, (4) quatro anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Não há minorante nem majorantes a serem aplicadas ao caso, restando o réu condenado definitivamente a uma **pena de (4) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em 400 **(quatrocentos) dias-multa**, na razão de 1 salário mínimo vigente ao tempo do pagamento.

Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada bem como o fato da maioria dos vetores do art. 59 serem desfavoráveis ao acusado, o que torna não recomendável a substituição.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime **semiaberto**, em observância ao disposto no artigo 33, "b", do Código Penal.

Estando os réus em liberdade pelo presente feito, assim poderão permanecer para apelar.

Custas pelos réus condenados, no equivalente a 1/12 para cada.

Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, forme-se o PEC e remeta-se à VEC.

Preencham-se e remetam-se o BIE e a ficha PJ-30.

Comunique-se ao TRE.



INDENIZAÇÃO

Verificada a responsabilidade penal no presente caso e tratando-se de fato típico, antijurídico e culpável, a reparação do dano a que se refere o artigo 387, inciso IV, do CPP, não será fixada tendo em vista a propositura de Ação Civil Pública n.º 001/1.08.0346972-5 pelo MP a fim de ver ressarcidos os prejuízos financeiros suportados pelo Estado.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

Carlos Francisco Gross
Juiz de Direito